



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
 Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
 Subcoordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
 Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	59
ATOS DO PRESIDENTE	65

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Parecer Prévio

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **3ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 13 de março de 2024.

[PARECER PRÉVIO - PA00 - 67/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3569/2020
PROCOLO: 2030856
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO: DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DA LRF – IMPROPRIEDADES – ENCAMINHAMENTO DOS BALANCETES AO SICOM FORA DO PRAZO – APURAÇÃO EM PROCEDIMENTO ESPECÍFICO – CARGO DE CONTROLADOR INTERNO PREENCHIDO POR SERVIDOR COMISSIONADO – CONTROLE INTERNO NÃO EFETIVO – NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO E APRIMORAMENTO DO PARECER DO CONTROLADOR – DISPONIBILIDADE DE CAIXA EM BANCO NÃO OFICIAL – PRECEDENTES – ART. 927 CPC – NÃO COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE E CONFIABILIDADE DAS CONTAS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da LCE n. 160/2012, c/c arts. 117, 118, parágrafo único, e 119, III, do Regimento Interno - TCE/MS, expedindo-se as recomendações cabíveis.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de março de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação com ressalva** das contas de governo da **Prefeitura Municipal de Alcinópolis/MS**, referente ao **exercício de 2019**, sob a responsabilidade do Sr. **Dalmy Crisóstomo Da Silva**, prefeito municipal à época, com fundamento no art. 21, inciso I da LCE n. 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas na fundamentação deste voto; pela **recomendação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Alcinópolis - MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações; pela **recomendação** ao atual gestor para realização de concurso público para o cargo de controlador interno, haja vista que, conforme entendimento do STF, o cargo de controlador interno é técnico não podendo ser provido por provimento em comissão em homenagem ao art. 37, II da CF/88; pela **recomendação** ao atual controlador interno do município para que elabore seus pareceres tendo como referência a legislação de regência do Município, instruindo ainda com memória de cálculo o acompanhamento realizado; e pela **recomendação** ao atual gestor para que observe as formalizações legais para contratação de instituição não oficial e observe com maior rigor o disposto no art. 37, inc. XXI, da CF/88, dando cumprimento aos princípios do interesse público, da proporcionalidade, da razoabilidade e respeito às legislações emanadas pelo Banco Central do Brasil e as orientações do Conselho Monetário Nacional.

Campo Grande, 13 de março de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

[PARECER PRÉVIO - PA00 - 68/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5824/2013
PROCOLO: 1413147
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO: DALTRO FIUZA
ADVOGADOS: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER - OAB/MS 18.046; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849.
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO



EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO – DISPONIBILIDADE DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO NÃO OFICIAL – RECOMENDAÇÃO.

1. Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 24, §1º, da Constituição Estadual de MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

2. A constatação da disponibilidade de caixa em instituição não oficial, que não ocasionou prejuízo ao erário e à análise das contas, atrai a recomendação ao atual gestor para que observe, com maior rigor, as normas aplicáveis à administração pública quanto à disponibilidade de caixa, em razão da flexibilização da legislação.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de março de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação** das contas de governo da **Prefeitura Municipal de Sidrolândia**, referente ao **exercício de 2012**, de responsabilidade do Sr. **Daltro Fiuzza**, prefeito municipal à época, com fundamento no art. 21, inciso I da LCE n. 160/2012 c/c o art. 24, §1º da Constituição Estadual de MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao atual gestor para que observe, com maior rigor, as normas aplicáveis à administração pública quanto à disponibilidade de caixa, em razão da flexibilização da legislação.

Campo Grande, 13 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronimo** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 05 de abril de 2024.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **3ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 13 de março de 2024.

ACÓRDÃO - AC00 - 684/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13593/2018

PROTOCOLO: 1950040

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADAS: 1- MARLI PADILHA DE ÁVILA; 2- VANILDA BORGES BARBOSA VIGANÓ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSIS E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – DIVERGÊNCIA NOS REGISTROS CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DE RESPOSTA A INTIMAÇÃO – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO – OFÍCIO AO MPE.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, bem como aplicada a multa ao responsável, com fulcro nos termos do inciso VIII do art. 42 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, com expedição da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da prestação de contas do **Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia-MS**, exercício **2017**, sob a responsabilidade da Sr.ª **Marli Padilha de Ávila**, Diretora-Presidente à época, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram as seguintes irregularidades apontadas na fundamentação deste voto; pela aplicação de **multa** equivalente a 50 (cinquenta) UFERSMS, à gestora acima nominada, com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, concedendo-lhes o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial; por **recomendar** à responsável, ou a quem a tiver sucedida, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas no item 1, a fim de que não se repitam futuramente; **determinar** que seja oficiado o Ministério Público Estadual de Mato Grosso do Sul, com cópia integral destes autos para conhecimento; e



pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Campo Grande, 13 de março de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 691/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7801/2018/001
PROTOCOLO: 2161600
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE ANGÉLICA
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – MULTA – ENVIO DE DOCUMENTOS – SANEAMENTO DE PARTE DAS IMPROPRIEDADES – MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE – MINORAÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

1. O envio de documentos que sanam parcialmente as impropriedades detectadas na prestação de contas anuais de gestão, restando, porém, a divergência de valores entre o Balanço Patrimonial publicado e o do layout do e-Contas, a ausência do inventário analítico de bens móveis e imóveis, a falta de indicação da fonte de recursos nos Decretos Orçamentários especificados e a verificação de extrato bancário de conta com saldo zerado e divergente da conciliação bancária, enseja a manutenção da irregularidade das contas e a minoração da multa aplicada.
2. Conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e provimento parcial do recurso interposto pelo Sr. Luiz Antônio Milhorança**, ex-prefeito municipal de **Angélica**, contra o Acórdão n. **AC00 – 1779/2021**, prolatado nos autos do TC/MS n. 3188/2021, minorando a multa aplicada no item II de 100 (cem) UFERMS para 50 (cinquenta) UFERMS e mantendo-se os demais itens; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 13 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 696/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5769/2023
PROTOCOLO: 2248476
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO: WALTER BENEDITO CARNEIRO JÚNIOR
ADVOGADA: LUCIANE SILVEIRA PEDROSO OAB/MS n.º16.979
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA – CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação das contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, dando a devida quitação ao responsável, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da prestação de contas anuais de gestão da **Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. - SANESUL**, referentes ao exercício de **2022**, de responsabilidade do **Sr. Walter Benedito Carneiro Junior**, diretor-presidente à época, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, dando-lhe a devida **quitação**, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma



consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 13 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 701/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10775/2023

PROTOCOLO: 2285483

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE TERENOS

JURISDICIONADO: MARCOS INÁCIO CAMPOS

ADVOGADO: ANTONIO ALVES DUTRA NETO – OAB/MS 14.513

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE – CÂMARA MUNICIPAL – OBJETO – ATOS PRATICADOS NO ÂMBITO DAS LICITAÇÕES INSTAURADAS E DOS CONTRATOS CELEBRADOS – ACHADOS – COMISSÃO DE LICITAÇÃO – COMPOSIÇÃO POR SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO – NECESSIDADE DE SERVIDORES EFETIVOS PARA A COMPOSIÇÃO – USO INDISCRIMINADO DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO CONVITE – CARGOS DE CONTADOR E DE PROCURADOR JURÍDICO OCUPADOS POR FUNCIONÁRIOS CONTRATADOS – INCONFORMIDADES NA DOCUMENTAÇÃO EXAMINADA – REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS NAS MODALIDADES MAIS FRÁGEIS DE CONTRATAÇÃO – FRAGILIDADE NA REALIZAÇÃO DAS CONTRAÇÕES – EXCESSIVAS CONTRATAÇÕES DE ACESSÓRIAS – PREDOMINÂNCIA DE ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS EM DETRIMENTO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL – DESPESAS REALIZADAS SEM MOTIVAÇÃO E/OU JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL – PROCESSOS LICITATÓRIOS NÃO ENCAMINHADOS AO TRIBUNAL DE CONTAS – INCONFORMIDADES NOS CONTRATOS DE PUBLICIDADE/DIVULGAÇÃO COM A LEI 12.232/2010 – PAGAMENTOS SEM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PROMOÇÃO PESSOAL DOS VEREADORES – AUSÊNCIA DE NORMATIVOS PARA A REALIZAÇÃO DO PLANEJAMENTO ANUAL DE CONTRATAÇÕES, PARA A ELABORAÇÃO DOS ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES E PARA A ELABORAÇÃO DE PESQUISA DE MERCADO – AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE MERCADO – DESIGNAÇÃO GENÉRICA DOS FISCALIS DE CONTRATOS – AUSÊNCIA DE NORMATIVO NA FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS – AUSÊNCIA DE RELATÓRIOS DE FISCALIZAÇÃO – FRAGILIDADE DO CONTROLE INTERNO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES RELACIONADOS AOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS NO SITE DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA – AUSÊNCIA DOS ATOS EXIGIDOS PELA LEI 14.133/2021 QUANTO ÀS CONTRATAÇÕES POR DISPENSA DE LICITAÇÃO – INFRINGÊNCIA AS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS – IRREGULARIDADE – MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade dos atos praticados na gestão dos procedimentos licitatórios realizados pela Câmara Municipal no período auditado, que discriminados, e todos os demais atos deles decorrentes, por inobservância às regras estabelecidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 10.520/2002, vigentes à época, na Lei n. 14.133/2021 e na Lei n. 12.232/2010, consoante o disposto no art. 121, I, II e III, do RITC/MS, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável, além da recomendação cabível.
2. Impugna-se a despesa correspondente aos valores pagos sem a devida comprovação da materialização da prestação dos serviços contratados, e de informações acerca dos critérios adotados para a definição do preço pago.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos praticados pelo vereador Sr. **Marcos Inácio Campos**, presidente do Legislativo Municipal de Terenos, na gestão dos procedimentos licitatórios realizados pela **Câmara Municipal**, abaixo discriminados, **no exercício de 2023** (janeiro a setembro), e todos os demais atos deles decorrentes, por inobservância às regras estabelecidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 10.520/2002, vigentes à época, na Lei n. 14.133/2021 e na Lei n. 12.232/2010, consoante o disposto no art. 121, I, II e III, do RITC/MS: **1.** Carta Convite n. 11/2023 (Processo Administrativo n. 26/2023); **2.** Pregão Presencial n. 1/2023 (Processo Administrativo n. 31/2023); **3.** Dispensa de Licitação n. 10/2023 (Processo Administrativo n. 27/2023); **4.** Inexigibilidade de Licitação n. 1/2023 (Processo Administrativo n. 1/2023); **5.** Inexigibilidade de Licitação n. 2/2023 (Processo Administrativo n. 2/2023); **6.** Inexigibilidade de Licitação n. 3/2023 (Processo Administrativo n. 3/2023); **7.** Carta Convite n. 1/2023 (Processo Administrativo n. 6/2023); **8.** Inexigibilidade de Licitação n. 4/2023 (Processo Administrativo n. 22/2023); **9.** Carta Convite n. 3/2023 (Processo Administrativo n. 9/2023); **10.** Carta Convite n. 7/2023 (Processo Administrativo n. 13/2023); **11.** Carta Convite n. 8/2023 (Processo Administrativo n. 14/2023); **12.** Carta Convite n. 9/2023 (Processo Administrativo n. 15/2023); **13.** Carta Convite n. 10/2023 (Processo Administrativo n. 16/2023); **14.** Dispensa de Licitação/2023 (Processo Administrativo n. 24/2023); **15.** Dispensa de Licitação/2023 (Processo Administrativo n. 25/2023); **16.** Dispensa de Licitação/2023 (Processo Administrativo n. 29/2023); **17.** Dispensa de Licitação/2023 (Processo Administrativo n. 32/2023); pela **aplicação de multa**, no valor correspondente a **360 (trezentas e sessenta) UFERMS**, sendo: 20 (vinte) UFERMS por contratação irregular, listada no item 1 (17 contratações), totalizando 340 (trezentas e quarenta) UFERMS, e 20 (vinte) UFERMS por infração à Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias), ao vereador Sr. Marcos Inácio Campos, presidente da Câmara Municipal de Terenos, por inobservância às



regras estabelecidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 10.520/2002, vigentes à época, na Lei n. 14.133/2021 e na Lei n. 12.232/2010, nos termos do art. 44, I, e do art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, do RITC/MS; pela **impugnação** da quantia de **R\$ 495.050,00 (quatrocentos e noventa e cinco mil e cinquenta reais)**, com fulcro no art. 185, II, do RITC/MS, sendo: **a)** R\$ 135.300,00 (cento e trinta e cinco mil e trezentos reais), correspondente ao valor pago na contratação, instrumentalizada pela Ordem de Execução de Serviços n. 2/2023 (Inexigibilidade de Licitação n. 2/2023), referente aos serviços não prestados; **b)** R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) pagos à contratação, por meio da Ordem de Execução de Serviços n. 6/2023 (Carta Convite n. 1/2023), em razão da ausência de materialização dos serviços de assessoria e consultoria legislativa, associado ao fato de que a descrição, constante das notas fiscais emitidas, que deram suporte aos pagamentos realizados, não diz respeito ao serviço contratado, mas a “serviços de filmagem”; **c)** R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais) pagos à contratação realizada pela Ordem de Execução de Serviços n. 3/2023 (Inexigibilidade de Licitação n. 3/2023), ante a demonstração de que o contratado não executou os serviços, os quais teriam sido subcontratados a terceira pessoa, e **d)** R\$ 173.750,00 (cento e setenta e três mil setecentos e cinquenta reais), pagos aos portais “ms380news” (R\$ 120.000,00) e “terenosnews.net” (R\$ 53.750,00), diante da ausência de comprovação da materialização dos serviços e de informações acerca dos critérios adotados para a definição do preço pago; pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o vereador Marcos Inácio Campos, presidente da Câmara de Terenos, recolha o valor da multa aplicada no item 2 ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, “b”, § 1º, I e II, e o art. 210, ambos do RITC/MS, bem como proceda ao ressarcimento da quantia impugnada no item 3, devidamente atualizada, ao erário do Município de Terenos, com fulcro no art. 61, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, II, § 1º, I e III, do RITC/MS, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar; e pela **recomendação** ao presidente da Câmara Municipal de Terenos para que previna a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, conforme demonstrado nesta decisão, nos termos do art. 185, IV, “b”, do RITC/MS.

Campo Grande, 13 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 720/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3962/2021
PROTOCOLO: 2098464
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TACURU
JURISDICIONADA: ADRIANA MANCINI
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IDENTIFICAÇÃO DE IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da ausência de transparência e visibilidade da gestão da saúde, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde do Município de Tacuru/MS, exercício de 2020**, sob a responsabilidade da Sra. **Adriana Mancini**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da ausência de transparência e visibilidade da gestão da saúde, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 13 de março de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 724/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4457/2023



PROTOCOLO: 2239091

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE COXIM

JURISDICIONADA: MARIA LUCIA DA SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES – APRESENTAÇÃO PARCIAL DOS DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – PLANO IMPLEMENTADO NO EXERCÍCIO EM DESACORDO COM O CENÁRIO PROPOSTO NA AVALIAÇÃO ATUARIAL – NOVO PLANO IMPLEMENTADO POR INSTRUMENTO NORMATIVO INADEQUADO – ALTERAÇÃO DO PLANO DE CUSTEIO EM DESACORDO AO PROPOSTO NA AVALIAÇÃO ATUARIAL DO EXERCÍCIO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA NORMA DO IMPC DE ALÍQUOTA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS – NÃO RECEBIMENTO PELO RPPS DE PARTE DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS E DOS SERVIDORES NO EXERCÍCIO – NÃO RECEBIMENTO PELO RPPS DA TOTALIDADE DAS PARCELAS COM VENCIMENTO NO EXERCÍCIO – AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DA FONTE DE RECURSOS 43 PARA OS INGRESSOS RELATIVOS À TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA FONTE DE RECURSOS 00 PARA OS DISPÊNDIOS RELACIONADOS AO PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS DE RESPONSABILIDADE DO TESOUREIRO – DISTORÇÕES DE VALOR, DE CLASSIFICAÇÃO E DE APRESENTAÇÃO NA CONTABILIZAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA E DOS INVESTIMENTOS DO RPPS – DISTORÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO QUANTO ÀS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS – DISTORÇÕES DE VALOR, CLASSIFICAÇÃO E APRESENTAÇÃO NOS LANÇAMENTOS EM CONTAS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS – DISTORÇÕES DE VALOR E CLASSIFICAÇÃO NOS REGISTROS ORÇAMENTÁRIOS RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES, PATRONAIS, SUPLEMENTARES PARA AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL E PARCELAMENTO – DISTORÇÕES DE VALOR E DE CLASSIFICAÇÃO RELATIVAS AOS RENDIMENTOS DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS – DISTORÇÃO DE VALOR NO RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO – INFRAÇÕES TIPIFICADAS NO ART. 42, II E VIII, DA LC 160/12 – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, com fundamento no art. 42, II e VIII, e art. 59, III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável, em decorrência das infrações praticadas, além da recomendação ao gestor para que observe com maior rigor as normas legais e contábeis que regem a Administração Pública.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** das contas anuais de gestão do **Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Coxim**, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade da Sra. **Maria Lucia da Silva**, diretora-presidente, com fundamento no art. 42, II e VIII, e art. 59, inciso III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **aplicação de multa** à Sra. Maria Lucia da Silva, diretora-presidente, no valor de **60 (sessenta) UFERMS**, em razão das infrações praticadas; pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar; e pela **recomendação**, nos termos do artigo 61, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para que o atual responsável pelo órgão observe, com maior rigor, as normas legais e contábeis que regem a administração pública, especialmente a legislação aplicável ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), evitando que as falhas contábeis aqui verificadas voltem a ocorrer, em especial que: **1)** atente-se para que a avaliação atuarial anual com os dados posicionados na data-base coincidente com o exercício das demonstrações contábeis seja realizada no curso do exercício, de forma a evitar intempestividade no registro das provisões matemáticas previdenciárias e no envio do DRAA ao Ministério da Previdência Social; **2)** atente-se para que todas as informações encaminhadas para esta Corte de Contas e para a Secretaria de Previdência guardem consonância entre si; **3)** observe o disposto na IPC 14 quanto ao registro orçamentário da receita decorrente das aplicações financeiras, bem como quanto aos registros patrimoniais, de forma a elaborar os demonstrativos em conformidade com as normas contábeis aplicáveis.

Campo Grande, 13 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronimo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 725/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4728/2023

PROTOCOLO: 2239821

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORGUINHO

JURISDICIONADO: ANDERSON ALVES DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO



EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA INTEMPESTIVA – 3 DIAS DE ATRASO – NÃO ATENDIMENTO INTEGRAL À TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL E À TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, dando a devida quitação ao responsável, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva**, das contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Corguinho**, referentes ao exercício de **2022**, de responsabilidade do senhor **Anderson Alves de Oliveira**, secretário municipal de Saúde, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, dando-lhe a devida **quitação**, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe, com maior rigor, as normas que regem a administração pública, principalmente, quanto à transparência ativa; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 13 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronimo** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 5 de abril de 2024.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **2ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 4 a 7 de março de 2024.

ACÓRDÃO - AC00 - 615/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3215/2021

PROTOCOLO: 2095752

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORGUINHO

JURISDICIONADO: ANDERSON ALVES DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – CONTAS REGULARES COM RESSALVAS – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalvas das contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, dando quitação ao responsável, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, bem como formulada a recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Corguinho**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Anderson Alves de Oliveira**, Ordenador de Despesa, como contas **regulares com ressalvas**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Anderson Alves de Oliveira**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, segundo o item 2.1 deste relatório.



Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 619/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2615/2019

PROCOLO: 1963644

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO JURISDICIONADO

INTERESSADO: MARCIO GARCIA GALDINO; JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADOS :FABIANO GOMES FEITOSA – OAB/MS 8.861; ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER - OAB/MS 18.046 e ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES – OAB/MS 22.102.

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSIS – AUSÊNCIA OU INCONFORMIDADES NOS DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – REGISTRO IRREGULAR DAS CONTAS – CONTAS IRREGULARES – MULTA – AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS – TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – AUSÊNCIA DO PARECER DO CONTROLE INTERNO – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nos arts. 21, II c/c o art.59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, bem como aplicada a sanção de multa pela ausência de documentos obrigatórios e registro irregular das contas, além da formulação das recomendações cabíveis para as falhas detectadas.

A remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na ressalva em seu julgamento e na aplicação de multa ao responsável, sendo oportuna, também, a recomendação para sejam encaminhados no prazo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Fundo Municipal de Saúde de Aparecida do Taboado, exercício financeiro de 2018**, de responsabilidade do Sr. **Márcio Garcia Galdino**, Secretário Municipal de Saúde e Ordenador de Despesas, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação da sanção de **multa de 60 (sessenta) UFERMS** ao Sr. **Márcio Garcia Galdino**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.8 deste relatório; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item “II” supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, segundo itens 2.1, 2.5 a 2.8 deste relatório.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 623/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3498/2020

PROCOLO: 2030731

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE VICENTINA - FUNDEB/VC

JURISDICIONADO: JOAO GOMES DA SILVA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – AUSÊNCIA DO DEMONSTRATIVO DAS



APLICAÇÕES DO FUNDEB – POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DOS VALORES NO BALANÇO FINANCEIRO E DEMONSTRATIVO DA RECEITA DO FUNDEB – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSIS – MULTA – CONTROLE INTERNO EXERCIDO POR SERVIDOR COMISSIONADO – NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO E APRIMORAMENTO DA ELABORAÇÃO DO PARECER DO CONTROLE INTERNO – TRANSPARÊNCIA PARCIAL – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art.17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, com a formulação da recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

2. A remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na ressalva em seu julgamento e na aplicação de multa ao responsável, sendo oportuna, também, a recomendação para que sejam encaminhados no prazo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de Vicentina**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **João Gomes da Silva**, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação da sanção de **multa de 30 (trinta) UFERMS** ao Gestor, Sr. **João Gomes da Silva**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.5 deste relatório; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, consoante os itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4 deste relatório; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 630/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3534/2020

PROTOCOLO: 2030793

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: MARCIO GREI ALVES VIDAL DE FIGUEIREDO

ADVOGADOS: 1- ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094; 2- BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848; 3- GABRIELA CERVERA GUIMARÃES PEREIRA – OAB/MS 28.786

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSIS AO SICOM – AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO DOS BALANÇOS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – NÃO CUMPRIMENTO DA TRANSPARÊNCIA COM A GESTÃO DA SAÚDE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – PARECER DO CONTROLE INTERNO NÃO EFETIVO – CONTROLADOR INTERNO EM CARGO DE COMISSÃO – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÃO – MULTA.

1. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art.59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art.17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, com a formulação da recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

2. A remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na ressalva em seu julgamento e na aplicação de multa ao responsável, sendo oportuna, também, a recomendação para que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de



março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Fundo Municipal de Saúde de Rio Brilhante**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Marcio Grei Alves Vidal de Figueiredo**, Ordenador de Despesa, como contas **regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; aplicação da sanção de **multa de 30 (trinta) UFERMS** ao Gestor, **Marcio Grei Alves Vidal de Figueiredo**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.6 deste relatório; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item “II” supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, segundo itens 2.1 a 2.5 deste relatório; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 634/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2570/2019

PROTOCOLO: 1963540

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: LINDOLFO PEREIRA DOS SANTOS NETO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – REGISTRO IRREGULAR DAS CONTAS – EMPENHO DE DESPESAS COM CONTRIBUIÇÕES EM ELEMENTOS INADEQUADOS – DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES REFERENTES AOS MONTANTES REGISTRADOS PELO RPPS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS – INCONSISTÊNCIAS NA CONTABILIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SERVIDORES E PATRONAL, DO RECURSO PARA AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL E DOS PARCELAMENTOS – REGISTRO DA EXECUÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS EM FONTE DE RECURSOS INDEVIDA – INCONSISTÊNCIA NA CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL DAS CONTAS RELACIONADAS ÀS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS E AOS INVESTIMENTOS – INCONSISTÊNCIA NO SALDO DAS DISPONIBILIDADES DA CAIXA DO BALANÇO FINANCEIRO – REDUÇÃO INDEVIDA DO VALOR PATRIMONIAL DOS INVESTIMENTOS DO RPPS – BALANÇO PATRIMONIAL – INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO – REVELIA – CONTAS IRREGULARES – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSIS – MULTAS – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA – AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS E PUBLICAÇÃO JUNTO AOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – RECOMENDAÇÕES.

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art.17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável pelas infrações constatadas, além da formulação das recomendações cabíveis.
2. A remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na ressalva em seu julgamento e na aplicação de multa ao responsável, sendo oportuna, também, a recomendação para o encaminhamento no prazo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, I. Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do **Serviço de Previdência Municipal de Costa Rica**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Lindolfo Pereira dos Santos Neto**, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e II. Aplicação da sanção de **multa de 100 (cem) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Lindolfo Pereira dos Santos Neto**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.11 deste relatório**; III. Pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que a responsável nominada no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; IV. Pelas **recomendações** sugeridas pela Divisão de Fiscalização para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência



futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, bem como: a) Efetue a publicação dos Demonstrativos Contábeis do Órgão no Portal da Transparência; b) Atente-se para que todas as informações produzidas pelo Órgão, encaminhadas para esta Corte de Contas e para a Secretaria de Previdência, guardem consonância entre si; c) Adote as medidas necessárias a fim de promover a constante atualização da base cadastral, de forma a proporcionar a correta mensuração do passivo atuarial, inclusive procedendo à realização de censo previdenciário (item 2.2.2 do RDI - 9/2022); d) Atente-se para que as previsões orçamentárias estejam o mais próximo possível da realidade, elaborando-as com base nas despesas e receitas realizadas nos exercícios anteriores, considerando indicadores inflacionários e expectativas de reajustes salariais (item 2.3.1 do RDI - 9/2022); e) Atente-se para a correta contabilização das contribuições e parcelamentos recebidos, em acordo com os normativos vigentes, principalmente ao MCASP e ao PCASP Estendido (item 2.3.3 e subitens do RDI-9/2022); f) Se ainda não o faz, observe o disposto na IPC 14 quanto ao registro orçamentário da receita decorrente das aplicações financeiras, bem como quanto aos registros patrimoniais, de forma a elaborar os demonstrativos em conformidade com as normas contábeis aplicáveis (itens 2.3.6.1 e 2.3.8 do RDI-9/2022); g) Atente-se para o correto dimensionamento dos limites na política de investimentos e, quando for o caso, adote as medidas para revisão da referida política ao longo do exercício, com os ajustes necessários (item 2.4.3 do RDI9/2022); h) Adote, em conjunto com o responsável contábil, medidas para o correto cumprimento das normas contábeis aplicáveis ao elaborar os Demonstrativos Contábeis, de forma a evitar incorrer em irregularidades futuras, bem como aperfeiçoe o processo de elaboração de Notas Explicativas, cumprindo o disposto na legislação aplicável ao RPPS, nas normas contábeis e no MCASP. V. Pela **intimação** do resultado do julgamento à interessada, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 644/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4258/2021
PROTOCOLO: 2099564
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FÁTIMA DO SUL
JURISDICIONADO: JOILSON VIEIRA DE OLIVEIRA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – DIVERGÊNCIA ENTRE O DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA ENVIADO E O PUBLICADO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – CONTAS REGULARES COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art.59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, com a formulação da recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas da **Fundo Municipal de Assistência Social de Fátima do Sul**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Joilson Vieira de Oliveira**, Ordenador de Despesa, como contas **regulares com ressalvas**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Joilson Vieira de Oliveira**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 650/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2569/2018



PROCOLO: 1890592

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAIBA

JURISDICIONADO: DÉBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER, OAB/MS Nº 18.046, ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES, OAB/MS Nº 22.102

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO – AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS ESPECÍFICOS – INVIÁVEL AVERIGUAÇÃO DO SALDO DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – REGISTRO IRREGULAR – DIVERGÊNCIA ENTRE A PUBLICAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO E O ARQUIVO EM FORMATO EM XML – REGISTRO IRREGULAR – DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE O BALANÇO FINANCEIRO E DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE – RECEBIMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS E PAGAMENTOS DE NATUREZA EXTRAORÇAMENTÁRIAS NÃO CORRESPONDENTES ÀS INSCRIÇÕES E BAIXAS NO EXERCÍCIO – REGISTRO IRREGULAR – DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE O BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE – PASSIVO FINANCEIRO DIVERGENTE DO SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE – REGISTRO IRREGULAR – INCONSISTÊNCIA NO DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA – CONTAS IRREGULARES – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSIS AO SICOM – MULTAS – AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO DE MUNICIPAL DE SAÚDE – ENVIO DA ATA DE REUNIÃO COM APROVAÇÃO DAS CONTAS – VERIFICAÇÃO DA PARCIAL ATUAÇÃO NO CONTROLE SOCIAL – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO AOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CARGO DE CONTROLADOR INTERNO PROVIDO POR SERVIDOR COMISSIONADO – AUSÊNCIA DE CONTROLE DE ESTOQUE DE MEDICAMENTOS – ART. 9º DA PORTARIA N.º 1.155/2013 – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS; bem como aplicada a sanção de multa pela ausência de documentos obrigatórios e registro irregular das contas, além da formulação das recomendações cabíveis para as falhas detectadas.

2. A remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na ressalva em seu julgamento e na aplicação de multa ao responsável, sendo oportuna, também, a recomendação para que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da **Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba, exercício financeiro de 2017**, de responsabilidade da Sra. **Débora Queiroz de Oliveira**, Secretária de Saúde, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e II. Aplicação da sanção de **multa de 75 (setenta e cinco) UFERMS** a Gestora, Sra. **Débora Queiroz de Oliveira**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.11 deste relatório**; III. Pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que a responsável nominada no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; IV. Pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **segundo itens 2.2, 2.7, 2.8, 2.9 e 2.10 deste relatório**; V. Pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 660/2024

PROCESSO TC/MS: TC/16579/2022

PROCOLO: 2209953

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

JURISDICIONADOS: 1. CLEVERSON ALVES DOS SANTOS; 2. JOVENALDO FRANCISCO DOS SANTOS; 3. VALÉRIA ALVES VIEIRA.

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA



EMENTA - AUDITORIA – OBJETO – FISCALIZAÇÃO NO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO – QUADRO DE PESSOAL E FORMA DE PROVIMENTO – AÇÕES DIRECIONADAS PARA O ACOMPANHAMENTO DO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE COVID19 – EFETIVIDADE DO CONTROLE INTERNO EM AÇÕES VOLTADAS AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ACHADOS – AUSÊNCIA DO QUADRO PRÓPRIO DE PESSOAL PROVIDO POR CONCURSO PÚBLICO PARA CONTROLADORIA – FALHAS NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL – NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE AÇÃO NOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – RECOMENDAÇÕES – MONITORAMENTO.

1. Diante dos esclarecimentos prestados pelos gestores, quanto aos achados de auditoria, que teve por escopo a fiscalização no sistema de controle interno, bem como em razão do Plano de Ação e do Cronograma de prazos para adequação dos apontamentos no quadro de pessoal, considerando a demonstração de empenho para a solução das falhas, é suficiente no caso a recomendação para que adotem providências no sentido de aprimorar a Controladoria Interna, adequando a estrutura, de forma a garantir que ele seja efetivo e realize concurso público para o cargo de controlador interno, adotando medidas para elaboração e aprovação de plano de cargos, carreira e salário que inclua a carreira dos servidores da Controladoria-Geral, implementando as ações decorrentes do plano de ação, e medidas para que sejam suportadas por documentação comprobatória, mantida em arquivo e à disposição desta Corte para o devido monitoramento.

2. Determina-se a instauração de fiscalização por meio do instrumento de monitoramento sobre as medidas adotadas, na forma prevista no art. 31 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 188, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 98/2018 RITC/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **recomendação** para que os responsáveis adotem providências no sentido de aprimorar a Controladoria Interna do Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica, no seguinte contexto: **a)** Adequem a estrutura do Controle Interno de forma a garantir que ele seja efetivo e realize concurso público para o cargo de controlador interno, visto que a natureza do cargo é incompatível com o de provimento em comissão; **b)** Adotem medidas para elaboração e aprovação de plano de cargos, carreira e salário que inclua a carreira dos servidores da Controladoria Geral; **c)** Implementem as ações decorrentes do plano de ação, bem como para que sejam devidamente suportadas por documentação comprobatória, mantida em arquivo e à disposição desta Corte para o devido monitoramento; e pela **determinação** para instauração de fiscalização por meio do **Instrumento de monitoramento** sobre as medidas adotadas na forma prevista no art. 31 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 188, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 98/2018 RITC/MS.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 633/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14126/2017/001

PROTOCOLO: 2210814

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU

RECORRENTE: PEDRO ARLEI CARAVINA

ADVOGADOS: FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS OAB/MS Nº 488/2011; GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES OAB/MS Nº 13.997; LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS OAB/MS Nº 13.652; IVAN GABRIEL MEDEIROS DA SILVA OAB/MS Nº 25.244; E OUTROS.

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE NOTA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – COMPROVAÇÃO DO ENVIO DAS NOTAS DE ANULAÇÃO EMPENHO NO PROCESSO PRINCIPAL – REGULARIDADE – MANUTENÇÃO DA MULTA POR INTEMPESTIVIDADE – PROVIMENTO PARCIAL.

1. Mantém-se a multa aplicada pela intempestividade na remessa de documentos, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, quando inexistente qualquer excepcionalidade que possa justificá-la e o *quantum* da sanção está adequado, dentro do limite legal, ainda que não tenha havido desídia ou má-fé por parte do jurisdicionado.

2. O saneamento da ressalva na execução financeira do contrato, por ausência das notas de anulação de empenho, uma vez que verificado nos autos principais o encaminhamento de todas e dos documentos obrigatórios, impõe a declaração da regularidade dessa fase.

3. Provimento parcial do recurso ordinário, para reformar o acórdão proferido, a fim de declarar a regularidade da execução financeira do contrato administrativo, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.



ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento do recurso ordinário** interposto pelo **Sr. Pedro Arlei Caravina**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS n.º 98/2018; no mérito, pelo **provimento parcial** do recurso para reformar o **Acórdão – AC01-242/2022**, item 2, proferido no processo TC/14126/2017, para que conste da seguinte forma: pela **regularidade** da execução financeira do Contrato nº 016/2017, firmado entre o Município de Bataguassu/MS e a empresa A Neto Runichi Carnavale ME, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 665/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3064/2021
PROCOLO: 2095399
TIPO DE PROCESSO: ACOMPANHAMENTO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO: GERALDO RESENDE PEREIRA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - ACOMPANHAMENTO – SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – ESCOPO – MEDIDAS ADOTADAS PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 – ADOÇÃO DE MEDIDAS NECESSÁRIAS – IMPROPRIEDADES SANADAS OU DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Verificado que o Relatório de Acompanhamento das medidas adotadas para o enfrentamento da pandemia causada pela COVID19 no exercício, após avaliar as evidências e as legislações aplicáveis, trouxe sugestões de aprimoramento para a Secretaria Estadual de Saúde, as quais foram sanadas ou devidamente justificadas, afastando as impropriedades anteriormente noticiadas, recomenda-se ao gestor que adote as medidas necessárias para a prevenção e futura fiscalização desta Corte de Contas, no sentido de que seja determinado que a Secretaria Estadual de Saúde faça um rigoroso acompanhamento dos valores contratados para os medicamentos e produtos adquiridos para esse fim, de modo a verificar se os valores contratados continuam vantajosos para a Administração Pública, bem como que seja determinado ao Comitê Gestor do prosseguir a adoção de critérios capazes de demonstrar efetivamente o grau de risco de cada município.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **recomendação** para que o gestor adote as seguintes medidas como de prevenção e para futura fiscalização desta Corte de Contas: **a)** Tendo em vista a grande variação de preços dos insumos necessários ao combate da pandemia, recomenda-se seja determinado que a Secretaria Estadual de Saúde faça um rigoroso acompanhamento dos valores contratados para os medicamentos e produtos adquiridos para esse fim, de modo a verificar se os valores contratados continuam vantajosos para a Administração Pública; **b)** Embora tenha recuado para um patamar mais seguro, não é possível afirmar que a pandemia já está totalmente controlada. Desse modo, sugere-se que seja determinado ao Comitê Gestor do PROSSEGUIR a adoção de critérios capazes de demonstrar efetivamente o grau de risco de cada município; e pelo **arquivamento** destes autos após o trânsito em julgado desta decisão.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 668/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2704/2019
PROCOLO: 1963735
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO: LUCIANO DA SILVA GERALDE
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA



EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – IMPROPRIEDADES – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSIS – PAGAMENTO DE “CONTRIBUIÇÃO” PARA A UNIÃO DAS CÂMARAS DOS VEREADORES DE MATO GROSSO DO SUL – UCV/MS – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO NA LOA – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESAS EM ELEMENTO INADEQUADO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – MULTA – CONTROLE INTERNO EXERCIDO POR SERVIDOR INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO – NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DO PARECER DO CONTROLE INTERNO – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, com a formulação da recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

2. A remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na ressalva em seu julgamento e na aplicação de multa ao responsável, sendo oportuna, também, a recomendação para que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Selvíria**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Luciano da Silva Geralde**, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; aplicação da sanção de **multa de 30 (trinta) UFERMS**, ao Gestor, Sr. **Luciano da Silva Geralde**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.7 deste relatório**; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **consoante os itens 2.1, 2.5 e 2.6 deste relatório**; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 674/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3069/2021

PROTOCOLO: 2095411

TIPO DE PROCESSO: ACOMPANHAMENTO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

JURISDICIONADO: ANGELO CHAVES GUERREIRO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - ACOMPANHAMENTO – EXECUTIVO MUNICIPAL – ESCOPO – CONTRATAÇÕES DURANTE PANDEMIA DE COVID-19 – DISPENSAS DE LICITAÇÕES – ACHADOS – PREÇOS SUPERIORES AOS ESTABELECIDOS PELA CMED – ESPECIFICAÇÃO IMPRECISA DOS MEDICAMENTOS ADQUIRIDOS – USO CONSTANTE DE DISPENSAS DE LICITAÇÃO – PERÍODO EMERGENCIAL – POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO COM DISPENSA AMPLIADA – CIRCUNSTÂNCIAS EXTRAORDINÁRIAS DO PERÍODO – APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.979/2020 DE CARÁTER EXCEPCIONAL – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Não havendo elementos que caracterizem irregularidade na conduta do jurisdicionado em relação às dispensas de licitação para aquisição de insumos para enfrentamento da Covid19, considerando os documentos e justificativas apresentadas e o Princípio da Razoabilidade, emite-se a recomendação para que gestor acompanhe os preços constantes da tabela CMED ao adquirir medicamentos e observe a legislação ao realizar os processos licitatórios.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **recomendação** para que o gestor acompanhe os preços constantes da tabela CMED ao adquirir medicamentos e observe a legislação ao realizar os processos licitatórios; e pelo **arquivamento** destes autos após o trânsito em julgado desta decisão.



Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 680/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8270/2020
PROTOCOLO: 2048172
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GLORIA DE DOURADOS
REQUERENTE: ARCENO ATHAS JUNIOR
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – NÃO ENCAMINHAMENTO ELETRÔNICO DOS BALANCETES MENSAIS – APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO E JUSTIFICATIVAS – ATRASO COMPROVADO – EXCLUSÃO DE DETERMINAÇÃO – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – REDUÇÃO DA MULTA – PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. O envio da documentação para suprir a irregularidade da ausência de encaminhamento eletrônico de dados dos balancetes não elide o atraso na remessa, motivando apenas a exclusão da determinação de envio imposta e a redução da multa aplicada, em consideração ao princípio da razoabilidade e à previsão do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS.
2. Procedência parcial do pedido de revisão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** do Pedido de Revisão formulado pelo Sr. **Arceno Athas Júnior**, ex-prefeito Municipal de Glória de Dourados/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos no art. 73, II da Lei Complementar n.º 160/2012 e art. 174 e seguintes da Resolução TCE/MS n.º 98/2018; e no mérito, pela **procedência parcial** do pedido, para **reduzir a multa** aplicada no Item “1”, de 180 (cento e oitenta) UFERMS para 30 (trinta) UFERMS, bem como para **excluir** a determinação que conta no item “3” do Acórdão AC00 - 1021/2018, prolatada nos autos do Processo TC/117782/2012, imposta pelo não envio dos Balancetes Mensais relativos aos meses de janeiro a junho do exercício de 2012 a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 5 de abril de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **2ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 11 a 14 de março de 2024.

ACÓRDÃO - AC01 - 34/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10330/2013
PROTOCOLO: 1425824
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MARACAJU/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARACAJU
JURISDICIONADO: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
INTERESSADO: CORREA & GARCIA LTDA-ME (CLINICA SÃO CAMILO & STUDIO DO CORPO)
PROCURADOR: CLODOALDO COTE LIMA OAB/MS 9.685
VALOR: R\$ 219.240,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO



EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA – 1º E 2º TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO E TEOR – AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO – 3º TERMO ADITIVO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO EXTRATO – CONTAMINAÇÃO PELOS TERMOS ANTERIORES – ATOS DE EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – DIVERGÊNCIA NOS ESTÁGIOS DA DESPESA – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTAS.

1. É declarada a irregularidade da formalização e do teor do 1º e 2º termos aditivos ao contrato administrativo, diante da ausência do parecer jurídico, em descumprimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, e no Capítulo III, item 1.2, subitem 1.2.2, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, assim como do 3º termo aditivo, por contaminação dos termos anteriores, além da publicação intempestiva do seu extrato.
2. Declara-se, também, a irregularidade dos atos de execução financeira, tendo em vista a ausência de documentos que comprovem a integral execução do objeto contratado.
3. Aplica-se a sanção de multa ao responsável, em razão da ausência de pareceres jurídicos sobre os 1º e 2º termos aditivos, da publicação intempestiva do extrato do 3º termo aditivo e da ausência de documentação na execução financeira, bem como devido à remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 11 a 14 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da formalização e do teor do **1º, 2º e 3º Termos Aditivos** ao Contrato n. 73/2013, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS; pela **irregularidade** dos atos de **execução financeira** do Contrato n. 73/2013, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS; pela **aplicação de multa** no valor total correspondente a **80 (oitenta) UFERMS** ao Sr. **Maurílio Ferreira Azambuja**, ex-prefeito municipal de Maracaju, sendo **50 (cinquenta) UFERMS** em razão da ausência de pareceres jurídicos sobre os 1º e 2º Termos Aditivos, da publicação intempestiva do extrato do 3º Termo Aditivo e da ausência de documentação que comprove, na íntegra, a execução financeira, em desobediência ao art. 38, parágrafo único, e ao art. 61, parágrafo único, ambos da Lei n. 8.666/1993, ao Capítulo III, item 1.2, subitem 1.2.2, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época; e ao Capítulo III, item 1.3, subitem 1.3.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e art. 42, IX, da LCE n. 160/2012; e **30 (trinta) UFERMS** devido à remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, com fulcro nos arts. 44, I, e 46, ambos da LCE n. 160/2012; pela concessão do **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis**, para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta no item 3 aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, §1º, I e II, e o art. 210, ambos do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 35/2024

PROCESSO TC/MS: TC/15048/2014
PROTOCOLO: 1540122
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PONTA PORÁ
JURISDICIONADO: LUDIMAR GODOY NOVAIS
INTERESSADO: NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
PROCURADORA: LARISSA VIEIRA DA ROCHA PIMENTEL
VALOR: R\$ 180.284,63
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR – FORMALIZAÇÃO E TEOR – INTEMPESTIVIDADE NA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO – AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATOS DE EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – DIVERGÊNCIA ENTRE OS ESTÁGIOS DA DESPESA – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTAS.

1. É declarada a irregularidade da formalização e do teor do contrato administrativo, diante da ausência de designação de fiscal, em afronta ao previsto no art. 67 da Lei n. 8.666/1993, e da publicação do seu extrato de forma intempestiva, em desacordo com o art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.
2. Declara-se, também, a irregularidade dos atos de execução financeira, tendo em vista a ausência de documentos que comprovem a integral execução do objeto contratado.
3. Aplica-se a sanção de multa ao responsável, em razão da publicação intempestiva do extrato do instrumento contratual, da ausência de designação de fiscal do contrato e da ausência de documentação da execução financeira, bem como devido à remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.



ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 11 a 14 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 49/2014, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS; pela **irregularidade** dos atos de execução financeira do Contrato n. 49/2014, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS; pela **aplicação de multa**, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, ao Sr. **Ludimar Godoy Novais**, ex-prefeito municipal, sendo **50 (cinquenta) UFERMS** em razão da publicação intempestiva do extrato do instrumento contratual, da ausência de designação de fiscal do contrato e da ausência de documentação que comprove, na íntegra, a execução financeira, em desobediência ao art. 61, parágrafo único, e art. 67, ambos da Lei n. 8.666/1993; e ao Capítulo III, item 1.3, subitem 1.3.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e art. 42, IX, da LCE n. 160/2012; e **30 (trinta) UFERMS** devido à remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, com fulcro nos arts. 44, I, e 46, ambos da LCE n. 160/2012; pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis**, para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta no item 3 aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, §1º, I e II, e o art. 210, ambos do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 37/2024

PROCESSO TC/MS: TC/15643/2015

PROCOLO: 1626471

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA

JURISDICIONADO: LUDIMAR GODOY NOVAIS

INTERESSADO: CIRUMED COMÉRCIO LTDA

PROCURADOR: RICARDO SOARES SANCHES DIAS OAB/MS Nº 11.558

VALOR: R\$ 1.417.283,40

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR – FORMALIZAÇÃO E TEOR – AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL – 1º E 2º TERMOS ADITIVOS – CONTAMINAÇÃO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO – ATOS DE EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – SALDO EMPENHADO RESULTA EM NÚMERO NEGATIVO – DIVERGÊNCIA ENTRE OS ESTÁGIOS DA DESPESA – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTAS.

1. É declarada a irregularidade da formalização e do teor do contrato administrativo, diante da ausência de designação de fiscal, em afronta ao previsto no art. 67 da Lei n. 8.666/1993, bem como a irregularidade da formalização e do teor dos 1º e 2º termos aditivos ao contrato, por contaminação da fase anterior, além da publicação intempestiva do extrato do 2º Termo Aditivo.
2. Declara-se, também, a irregularidade dos atos de execução financeira, tendo em vista a ausência de documentos que comprovem a integral execução do objeto contratado.
3. Aplica-se a sanção de multa ao responsável, em razão da ausência de designação de fiscal do contrato, da publicação intempestiva do extrato do 2º Termo Aditivo e da ausência de documentação da execução financeira, bem como devido à remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 11 a 14 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 118/2015, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS; pela **irregularidade** da formalização e do teor dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato n. 118/2015, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS; pela **irregularidade** dos atos de execução financeira do Contrato n. 118/2015, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS; pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS** ao Sr. **Ludimar Godoy Novais**, ex-prefeito municipal, sendo **50 (cinquenta) UFERMS** em razão da ausência de designação de fiscal do contrato, da publicação intempestiva do extrato do 2º Termo Aditivo e da ausência de documentação que comprove, na íntegra, a execução financeira, em desobediência ao art. 67 e art. 61, parágrafo único, ambos da Lei n. 8.666/1993; e ao Capítulo III, item 1.3, subitem 1.3.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e art. 42, IX, da LCE n. 160/2012; e **30 (trinta) UFERMS** devido à remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, com fulcro nos arts. 44, I, e 46, ambos da LCE n. 160/2012; pela concessão do **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta no item 4 aos cofres do FUNTC, comprovando-se, nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n.



160/2012, c/c o art. 185, §1º, I e II, e art. 210, ambos do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 38/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1227/2014
PROTOCOLO: 1480389
TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO PÚBLICA/NOTA DE EMPENHO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÁ
JURISDICIONADO: RICARDO HENRIQUE RAMOS ZACARIAS
INTERESSADO: REIS E VASCONCELOS LTDA - ME
VALOR: R\$ 58.000,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA – NOTA DE EMPENHO – SUBSTITUTO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – FORMALIZAÇÃO – NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COM A DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR INCUMBIDO DE ACOMPANHAR E FISCALIZAR A FORMALIZAÇÃO – NÃO COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONTAMINAÇÃO – IRREGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTAS.

1. É declarada a irregularidade da formalização da nota de empenho, emitida em substituição ao contrato administrativo, diante da ausência de documento com a designação de servidor incumbido de acompanhar e fiscalizar a formalização, em desacordo com o art. 67 da Lei n. 8.666/93, e da falta de comprovação da publicação da nota, em desconformidade com o Capítulo III, Seção I, Item 1.2.1, Letra B, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, vigente à época, assim como a irregularidade da execução financeira, consoante dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS, em razão do vício constatado na fase anterior.
2. As irregularidades e a remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal ensejam a aplicação de multas ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 11 a 14 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da formalização da **Nota de Empenho n. 288/2014**, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS; pela **irregularidade** da **execução financeira** da Nota de Empenho n. 288/2014, consoante dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS; pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **10 (dez) UFERMS** ao Sr. **Ricardo Henrique Ramos Zacarias**, secretário municipal de planejamento e finanças de Ponta Porã, à época, pelas irregularidades na formalização da nota de empenho e execução financeira, em infringência ao art. 67 da Lei n. 8.666/93, com supedâneo no art. 42, I e IX, e art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, VII, do RITC/MS; pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **Ricardo Henrique Ramos Zacarias**, secretário municipal de planejamento e finanças de Ponta Porã, à época, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à formalização da nota de empenho e execução financeira, em desobediência à Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, com fulcro no art. 44, I, e no art. 46, ambos da LCE n. 160/2012; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 39/2024

PROCESSO TC/MS: TC/18854/2017
PROTOCOLO: 1842326
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO/CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO: VALDOMIRO BRISCHILIARI
INTERESSADO: INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO À MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - IBRAMA
ADVOGADO: CARLOS ROGÉRIO DA SILVA OAB/MS Nº 8.888
VALOR: 20% (VINTE POR CENTO) A TÍTULO DE ÊXITO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO



EMENTA - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORIA JURÍDICA, ADMINISTRATIVA E JUDICIAL – NÃO CONFIGURAÇÃO DA SINGULARIDADE DO OBJETO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1º, 2º E 3º TERMOS ADITIVOS – CONTAMINAÇÃO PELO VÍCIO DA FASE ANTERIOR – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO QUE COMPROVE A PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO DO OBJETO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE DEMONSTREM O CÁLCULO REALIZADO PARA A COMPENSAÇÃO EFETUADA DESDE O ANO DE 2017 – EXISTÊNCIA DE COMPENSAÇÃO DE VALORES SEM AMPARO DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO E/OU HOMOLOGAÇÃO PELA RECEITA FEDERAL – IRREGULARIDADE – MULTA.

1. É declarada a irregularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, uma vez que não configurada a singularidade do objeto e não comprovada a notória especialização da empresa contratada, para justificar a inviabilidade de competição, em afronta aos arts. 13, III, e 25, II, da Lei das Licitações e dos Contratos.
2. Em razão da ausência de envio da publicação do extrato do 2º Termo Aditivo e do vício constatado no procedimento de inexigibilidade, o contrato e os termos aditivos encontram-se irregulares.
3. Declara-se a irregularidade da execução financeira do contrato administrativo, em razão da ausência de documentos que demonstrem o cálculo para a compensação efetuada desde 2017, assim como a existência de compensação de valores, sem amparo de decisão judicial transitada em julgado e/ou homologação pela Receita Federal, além do vício constatado no procedimento de inexigibilidade.
4. Aplica-se a sanção de multa ao responsável, pela ausência de singularidade do objeto e de notória especialização da empresa contratada para justificar a inviabilidade de competição, com infringência ao art. 25, II c/c art. 13, III, da Lei n. 8.666/93; e pela falta de remessa da publicação do extrato do 2º Termo Aditivo, descumprindo o art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, com supedâneo no art. 42, I e IX, e art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, e no art. 49, § 2º e § 4º, da Lei n. 8.666/93.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 11 a 14 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade da Inexigibilidade de Licitação** n. 14/2017, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “b”, do RITC/MS; pela **irregularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 128/2017, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS; pela **irregularidade** da formalização e do teor do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 128/2017, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS; pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 128/2017, consoante dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS; pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS** ao **Sr. Valdomiro Brischiliari**, prefeito municipal, pela ausência de singularidade do objeto e de notória especialização da empresa contratada para justificar a inviabilidade de competição, com infringência ao art. 25, II c/c artigo 13, inciso III, da Lei n. 8.666/93; e pela falta de remessa da publicação do extrato do 2º Termo Aditivo, descumprindo o art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, com supedâneo no art. 42, I e IX, e art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, e no art. 49, § 2º e § 4º, da Lei n. 8.666/93; pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta no item 5 aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 210 do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 41/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2334/2007

PROCOLO: 852971

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/ SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

JURISDICIONADOS: 1. WILSON CABRAL TAVARES; 2. RODRIGO DE PAULA AQUINO

INTERESSADO: M V COMUNICACAO E PLANEJAMENTO (MV COMUNICACAO E PLANEJAMENTO LTDA)

ADVOGADO: RODRIGO DE PAULA AQUINO OAB/MS Nº 9859-B

VALOR: R\$ 900.000,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA, CONSULTORIA, AVALIAÇÃO, APOIO A EVENTOS DE CAMPANHAS PUBLICITÁRIAS DE CARÁTER INFORMATIVO, EDUCATIVO, DE UTILIDADE PÚBLICA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, PLANEJAMENTO, SUPERVISÃO E ACOMPANHAMENTO DE AÇÕES DE COMUNICAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1º AO 9º TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO E TEOR – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESEQUILÍBRIO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PRÉVIO EMPENHO – PREJUÍZO OU DANO AO ERÁRIO NÃO CARACTERIZADO – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade do procedimento licitatório, da formalização e do teor do contrato dele decorrente, bem como dos



seus 9 termos aditivos, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, II e § 4º, do RITC/MS, em razão da observância ao estipulado nas normas legais e regulamentares pertinentes.

2. Declara-se a irregularidade dos atos de execução do objeto do contrato, pela ausência de documentos comprobatórios e por evidenciar impropriedades nos estágios da despesa, infringindo a norma legal financeira, nos termos do art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS, bem como aplica-se a multa ao responsável, com fulcro nos arts. 44, I, 45, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, com a expedição da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 11 a 14 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do **procedimento licitatório** de Concorrência n. 16/2007 realizado pelo Município de Campo Grande, com a interveniência da Secretaria Municipal de Governo, da **formalização** e do teor do **Contrato** n. 59/2007, dele decorrente, celebrado com a empresa M & V Comunicação e Planejamento Ltda, e dos **1º ao 9º Termos Aditivos**, de responsabilidade dos **Srs. Wilson Cabral Tavares** e **Rodrigo de Paula Aquino**, secretários municipais, à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, II e § 4º, do RITC/MS; pela **irregularidade** dos **atos de execução** do objeto do Contrato n. 59/2007, pela ausência de documentos comprobatórios e por evidenciar impropriedades nos estágios da despesa, infringindo a norma legal financeira, Lei n. 4.320/64, e as Instruções Normativas n. 17/2000 e n. 35/2011, vigentes à época, constando como ordenador de despesas o secretário municipal de governo, à época, Sr. Rodrigo de Paula Aquino, nos termos do art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS; pela **aplicação da multa** de 50 (cinquenta) UFERMS ao **Sr. Rodrigo de Paula Aquino**, pela infringência às normas legais e regulamentares, com fulcro nos arts. 44, I, 45, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS; pela concessão do **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o recolhimento da multa ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012; pela **recomendação** ao jurisdicionado para a adoção das medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, "b", do RITC/MS; e pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 42/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3889/2013

PROTOCOLO: 1386274

TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, DA PRODUÇÃO, DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO - SEPROTUR

JURISDICIONADA: TEREZA CRISTINA CORRÊA DA COSTA DIAS

CONVENIENTE: ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DE MATO GROSSO DO SUL - ACRISSUL

VALOR: R\$ 250.000,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONVÊNIO – INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – EXTINÇÃO DO PROCESSO – ARQUIVAMENTO.

Declara-se a incidência da prescrição intercorrente, com a extinção do processo e seu consequente arquivamento, consoante o disposto nos arts. 187-D e 187-E do RITC/MS, em razão do interstício superior a 3 (três) anos entre o parecer do MPC e o despacho, protocolados em 8.12.16 e 26.4.23, respectivamente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 11 a 14 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela incidência da **prescrição intercorrente**, com a extinção deste processo e seu consequente arquivamento, consoante o disposto nos arts. 187-D e 187-E do RITC/MS; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 5 de abril de 2024.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados



Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **1ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 4 a 7 de março de 2024.

[ACÓRDÃO - AC02 - 22/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/7249/2018

PROTOCOLO: 1912303

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO: PAULO CESAR LIMA SILVEIRA

ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7.311

VALOR: R\$ 5.917.238,65

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE MERENDA ESCOLAR – JUSTIFICATIVA GENÉRICA PARA CONTRATAÇÃO – AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – TERMO DE REFERÊNCIA INCOMPLETO – AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE MERCADO – PARECER JURÍDICO DA MINUTA DO EDITAL PRO FORMA, SINTÉTICA E GENÉRICA – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO CONFORME PREVISTO EM DECRETO MUNICIPAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – VÍCIO DECORRENTE – TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade do procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial, em razão de falhas identificadas no termo de referência e na pesquisa de preços, da realização *pro forma* do parecer jurídico da minuta do edital e da falha na publicidade, em desrespeito à legislação municipal, o que enseja a aplicação de multa ao responsável, e macula a formalização da ata de registro de preços, diante do disposto no art. 49, § 2º, da Lei nº 8.666/93 e da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada, além da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 13/2018, e da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 07/2018, realizado pelo Município de Ribas do Rio Pardo, face ao conjunto de irregularidades apontadas na fundamentação, nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar n.º 160/2012; pela **aplicação de multa** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS**, sob responsabilidade do Sr. **Paulo Cesar Lima de Oliveira**, Prefeito Municipal à época, com fundamento no art. 42, IX, c/c o art. 44, I, e 45 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; pela **concessão de prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias para que o responsável nominado no item “II” efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido no art. 185, § 1º, I, da Resolução Normativa n.º 98/2018; e pela **recomendação** para que o Gestor atual adote providências quanto às recomendações e as falhas detectadas nesta decisão, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **2ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 11 a 14 de março de 2024.

[ACÓRDÃO - AC02 - 38/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10362/2021

PROTOCOLO: 2126826

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: LIVIO VIANA DE OLIVEIRA LEITE

INTERESSADO: REALMED DISTRIBUIDORA LTDA

VALOR: RS 1.584.247,70



RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MEDICAMENTO – TERMO ADITIVO – ACRÉSCIMO DE VALOR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade da formalização do contrato e do seu termo aditivo, bem como da respectiva execução financeira, cujos documentos e atos estão de acordo às disposições legais aplicáveis à matéria.
2. A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas configura infração e enseja a aplicação de multa ao responsável, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.160/2012, bem como a expedição da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 11 a 14 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, I – Pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n.º 106/FUNSAU/2021, do Termo Aditivo nº 01, bem como sua execução financeira realizada pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – FUNSAU com a empresa Realmed Distribuidora Ltda, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; II – Pela **aplicação de multa** no valor total de 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. **Lívio Viana de Oliveira Leite**, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.160/2012; III – Pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “II” supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; IV – Pela **recomendação** ao gestor responsável para que se atente aos prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas; V – Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 14 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 43/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9897/2021
PROCOLO: 2124273
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: ROSANA LEITE DE MELO
INTERESSADO: PREMIUM HOSPITALAR EIRELIT– ME
VALOR: R\$ 267.188,04
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE CORRELATOS HOSPITALARES – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade da execução financeira do contrato administrativo, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 11 a 14 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** execução financeira do Contrato Administrativo n.º 85/FUNSAU/2021, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul e a **empresa Premium Hospitalar Eireli - Me**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; pela **quitação** ao ordenador de despesas, Sr. **Lívio Viana de Oliveira Leite**, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012; e pelo **arquivamento** do presente processo, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 186, V, da Resolução n.º 98/2018.

Campo Grande, 14 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)



Diretoria das Sessões dos Colegiados, 5 de abril de 2024.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2003/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3026/2022

PROTOCOLO: 2158993

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE AMAMBAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ZITA CENTENARO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Amambai, Tomada de Preços n.º 004/2022, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na área de engenharia para a execução de obra de ampliação, reforma e adequação da Escola Municipal Polo Indígena Mb'erenda Tupã Ñendeva localizada na Aldeia Limão Verde, a ser custeada com recursos oriundos da Conta 32.906-1, em regime de empreitada por preço global conforme solicitação da Secretaria Municipal de Educação.

A Divisão de Fiscalização informou que foram pontuadas algumas recomendações no procedimento licitatório (peça 61), porém, ainda que a documentação tenha sido encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, não houve tempo hábil para demais verificações de Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior (DSP - DFEAMA – 5691/2024 - peça 61), conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 1513/2024 – peça 63) pela extinção e conseqüentemente arquivamento dos autos em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Conselheira Substituta

ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2000/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3231/2023

PROTOCOLO: 2235653

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRÁI/MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RHAIZA REJANE NEME DE MATOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).



Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pelo Fundo Municipal de Saúde de Naviraí, na modalidade Pregão Eletrônico n.º 022/2023, tendo por objeto a contratação futura de empresa especializada em locação de veículos modelo van - ambulâncias tipo "B" simples e ambulância tipo "D" - UTI móvel, conforme termo de referência, para atender à solicitação da gerência de saúde do município, conforme especificações constantes no edital e anexos.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 1450/2024 – peça 18) pela extinção e, conseqüentemente, arquivamento dos autos em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, "a", 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2256/2024

PROCESSO TC/MS: TC/638/2024

PROTOCOLO: 2299796

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO DA RESPONSÁVEL: EX-PREFEITA MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

SERVIDORES: CAROLINA STEFANELLO PIRES E OUTROS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. REGISTRO COLETIVO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo dos atos de admissão abaixo relacionados, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2016, realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados, sob a responsabilidade da Sra. Délia Godoy Razuk, ex-prefeita municipal.

Atos de admissão de pessoal atuados neste processo:

	Nome	Cargo	Decreto "P"	Data da posse	Remessa
1	CAROLINA STEFANELLO PIRES	Professor	9000000000 00300/2018	19.4.2018	Tempestiva
2	JOSIANE CORREA DE AZEVEDO CASTILHO	Professor	623232/2018	20.4.2018	Tempestiva
3	ALINE CRISTINA DA SILVA	Professor	9000000032 0/2018	19.4.2018	Tempestiva
4	ANDRE NUNES DA COSTA	Professor	32165751/2018	20.4.2018	Tempestiva



5	STER TAVARES STROPA	Professor	213654987/2018	20.4.2018	Tempestiva
6	ADRIANA SOUZA DE OLIVEIRA LEMOS	Professor	9000000000 340/2018	19.4.2018	Tempestiva
7	ELENICE CASSIANA MARTINS AMERICO	Professor	1000005/2018	13.9.2018	Tempestiva
8	CICERA PEREIRA DE LIMA	Professor	100010/2018	12.9.2018	Tempestiva
9	EDITE MARQUES DA S. NASCIMENTO	Professor	100011/2018	12.9.2018	Tempestiva
10	ERENITA SANDRA DA SILVA	Professor	10005/2018	12.9.2018	Tempestiva
11	MIRIAN TERESA DOS SANTOS GIBELLI	Professor	100021/2018	12.9.2018	Tempestiva
12	REGINA ANDRADE SILVA	Professor	1000331/2018	12.9.2018	Tempestiva
13	CLAUDAIR APARECIDO DE SOUZA	Professor	10003/2018	12.9.2018	Tempestiva
14	PRISCILA PAULA OLIVEIRA SOUZA	Professor	1000023/2018	12.9.2018	Tempestiva
15	ERICA PEREIRA CAMARGO	Professor	1000012/2018	12.9.2018	Tempestiva
16	ADRIANA FREITAS NOGUEIRA	Professor	10008/2018	12.9.2018	Tempestiva
17	CLEUNICE NETTO DE OLIVEIRA	Professor	1000024/2018	12.9.2018	Tempestiva
18	LUZIA LUIZ DE OLIVEIRA	Professor	100016/2018	12.9.2018	Tempestiva
19	AMELIA HITOMI HIGA	Professor	215478/2018	12.9.2018	Tempestiva
20	SIMONE KATIUSCIA DOS SANTOS	Professor	32165400/2018	16.10.2018	Tempestiva
21	LICINIA CATIA CANDIA GALAN	Professor	52200088/2018	16.10.2018	Tempestiva
22	MARILDA AVELINO DOS SANTOS	Professor	1770003/2018	16.10.2018	Tempestiva
23	SILVIA MAYARA PIRES SANTANA	Professor	23154654/2018	16.10.2018	Tempestiva
24	ELIANE GONCALVES BATISTA DELGADO	Professor	51351/2018	16.10.2018	Tempestiva
25	MARIA APARECIDA VALDEZ MARTINEZ	Professor	177002/2018	16.10.2018	Tempestiva
26	LEILA AREIAS NEVOLA	Professor	32215400/2018	16.10.2018	Tempestiva
27	LUCIA APARECIDA VEIRA OCAMPOS	Professor	1770001/20181	16.10.2018	Tempestiva
28	CINTIA DOMITILA SELAJA	Professor	32165/2018	16.10.2018	Tempestiva
29	PRISCILA ELAINE FLORENTINO	Professor	1770006/2018	16.10.2018	Tempestiva
30	RAMONA LESCANO LIMA	Professor	1770007/2018	16.10.2018	Tempestiva
31	FERNANDA CARVALHO PINHEIRO	Professor	6589/2018	16.10.2018	Tempestiva
32	CAMILA RIBEIRO DRESCH	Professor	3268865/2018	16.10.2018	Tempestiva
33	VILMA ROBERTO SALES CARVALHO	Professor	99621000/2018	16.10.2018	Tempestiva
34	TALITA AVALO DOS SANTOS NASCIMENTO	Professor	2155632/2018	16.10.2018	Tempestiva
35	GISELE RAMOS KINUKAWA	Professor	563221/2018	16.10.2018	Tempestiva
36	DAYANE RODRIGUES PASTOR	Professor	213456/2018	16.10.2018	Tempestiva
37	SIMONI RUMAO DA SILVA	Professor	21549000/2018	16.10.2018	Tempestiva
38	SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS II	Professor	311017/2018	16.10.2018	Tempestiva
39	SONIA ACACIA DE OLIVEIRA BRUNO	Professor	711/2018	16.10.2018	Tempestiva
40	ALEXANDRE FRANCISCO DOS SANTOS	Cuidador Social	10001/2018	4.12.2018	Tempestiva
41	CELIA FLORENCIANO	Cuidador Social	10004/2018	4.12.2018	Tempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise - ANA- DFAPP-1004/2024, concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 2480/2024, e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, conforme definido no Anexo V, item 1.3, da Resolução TCE/MS n. 88, de 5 de outubro de 2018.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado, pelo Edital n. 19/2016, publicado em 7.12.2016, prorrogado pelo Decreto n. 1.428, e Decreto n. 2.785/2020, publicado em 28.7.2020, com validade até 13.7.2021.

Os servidores foram nomeados dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.



Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das admissões acima descritas, por meio de concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, ‘a’ todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2235/2024

PROCESSO TC/MS: TC/738/2024

PROTOCOLO: 2300805

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI

RESPONSÁVEL: JOSE IZAURI DE MACEDO

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADO

SERVIDORA: RAQUEL FERREIRA RODRIGUES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro do ato de admissão abaixo relacionado, proveniente do Concurso Público, Edital n. 1/2016, realizado pela Prefeitura Municipal de Naviraí, sob a responsabilidade do Sr. Jose Izauri de Macedo, prefeito municipal, à época.

Ato de admissão de pessoal autuado neste processo:

	Nome	Cargo	Decreto	Data da posse	Remessa
1	Raquel Ferreira Rodrigues	Auxiliar de enfermagem	32492	1.4.2019	Tempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise - ANA- DFAPP-1183/2024, concluiu pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 2643/2024 e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas e foram enviadas tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 88/2018.

A admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado, pelo Edital n. 30/2016, publicado em 15.2.2017.

A servidora foi nomeada dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a nomeação em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:



1. pelo **registro** da admissão acima descritas, por meio de concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de Naviraí, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, 'a' todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2241/2024

PROCESSO TC/MS: TC/747/2024

PROTOCOLO: 2300847

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI

RESPONSÁVEL: JOSE IZAURI DE MACEDO

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADO

SERVIDORA: ROCHELE DE SOUZA NISHIMOTO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro do ato de admissão abaixo relacionado, proveniente do Concurso Público, Edital n. 1/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de Naviraí, sob a responsabilidade do Sr. Jose Izauri de Macedo, prefeito municipal, à época.

Ato de admissão de pessoal autuado neste processo:

	Nome	Cargo	Decreto	Data da posse	Remessa
1	Rochele de Souza Nishimoto	Motorista	85021	17.1.2019	Tempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise - ANA- DFAPP-1192/2024, concluiu pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 2644/2024 e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas e foram enviadas tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 88/2018.

A admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado, pelo Edital n. 27/2014, publicado em 21.1.2015.

A servidora foi nomeada dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a nomeação em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da admissão acima descritas, por meio de concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de Naviraí, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, 'a' todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;



2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2247/2024

PROCESSO TC/MS: TC/763/2024

PROTOCOLO: 2301143

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI

RESPONSÁVEL: JOSE IZAURI DE MACEDO

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

SERVIDORES: CLEYTON NASCIMENTO SOUZA E OUTROS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. REGISTRO COLETIVO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo dos atos de admissão abaixo relacionados, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2016, realizado pela Prefeitura Municipal de Naviraí, sob a responsabilidade do Sr. Jose Izauri de Macedo, prefeito municipal, à época.

Atos de admissão de pessoal autuados neste processo:

	Nome	Cargo	Decreto	Data da posse	Remessa
1	Cleyton Nascimento Souza	Agente comunitário de saúde	85260	4.4.2019	Tempestiva
2	Jaqueline da Silva Souza	Agente comunitário de saúde	85243	1.4.2019	Tempestiva
3	Jaqueline da Silva Gabriel Ferraz	Agente comunitário de saúde	85243	1.4.2019	Tempestiva
4	Graice Kely de Oliveira Carvalho Freire	Agente comunitário de saúde	85278	1.4.2019	Tempestiva
5	Thalua Dias da Silva	Agente comunitário de saúde	85286	12.4.2019	Tempestiva
6	Vagner Junior dos Santos Cavalcante	Agente comunitário de saúde	329	31.5.2019	Tempestiva
7	Juciene Higino dos Santos	Agente comunitário de saúde	329	27.6.2019	Tempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise - ANA- DFAPP-1215/2024, concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 2646/2024 e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas e foram enviadas tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 88/2018.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado, pelo Edital n. 30/2016, publicado em 15.2.2017.

Os servidores foram nomeados dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**



1. pelo **registro** das admissões acima descritas, por meio de concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de Naviraí, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, 'a' todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2240/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1844/2024

PROTOCOLO: 2312671

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

RESPONSÁVEL: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

SERVIDORES: WANDIR DE MELLO JUNIOR E OUTROS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. REGISTRO COLETIVO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo dos atos de admissão abaixo relacionados, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2022, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, sob a responsabilidade da Sra. Maria Cecília Amendola da Motta, secretária de estado de Educação, à época.

Atos de admissão de pessoal atuados neste processo:

	Nome	Cargo	Decreto "P"	Data da posse	Remessa
1	Wandir de Mello Junior	Professor	704/2022	29.8.2022	Tempestiva
2	Ricardo Modesto de Pinho	Professor	704/2022	29.8.2022	Tempestiva
3	Renato Camara Victorio de almeida Junior	Professor	704/2022	29.8.2022	Tempestiva
4	Adriano Santos do Nascimento	Professor	704/2022	29.8.2022	Tempestiva
5	Jefferson Lucio Vieira de Oliveira	Professor	704/2022	29.8.2022	Tempestiva
6	Deisy dos Santos Freitas	Professor	704/2022	29.8.2022	Tempestiva
7	Emerson Souza Esnarriaga	Professor	704/2022	29.8.2022	Tempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise - ANA- DFAPP-2709/2024 (peça 29), concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC–2612/2024 (peça 30), e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas e foram enviadas tempestivamente, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado, pelo Edital n. 35/2022, publicado em 30.6.2022.

Os servidores foram nomeados dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.



Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das admissões acima descritas, por meio de concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, ‘a’ todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2252/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1851/2024

PROCOLO: 2312726

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

RESPONSÁVEL: MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTTA

CARGO DA RESPONSÁVEL: EX-SECRETÁRIA DE ESTADO

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

SERVIDORES: DIEGO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. REGISTRO COLETIVO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo dos atos de admissão abaixo relacionados, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2022, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, sob a responsabilidade da Sra. Maria Cecília Amendola da Motta, ex-secretária de estado.

Atos de admissão de pessoal atuados neste processo:

	Nome	Cargo	Decreto “P”	Data da posse	Remessa
1	Diego Rodrigues da Silva	Professor	704/2022	29.8.2022	Tempestiva
2	Jefferson Tlaes	Professor	704/2022	29.8.2022	Tempestiva
3	Raquel Furtado Soares Trindade	Professor	704/2022	29.8.2022	Tempestiva
4	Manoel Alexandre Garcia da Silva	Professor	704/2022	29.8.2022	Tempestiva
5	Daiane Karoline Amorim Ferreira	Professor	704/2022	29.8.2022	Tempestiva
6	Rafael Victor Gomes dos Santos	Professor	704/2022	29.8.2022	Tempestiva
7	Douglas Josiel Voks	Professor	704/2022	29.8.2022	Tempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise - ANA- DFAPP-2717/2024, concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC –2613/2024, e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, conforme definido no Anexo V, item 1.3, da Resolução TCE/MS n. 88, de 5 de outubro de 2018.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado, pelo Edital n. 35/2022/SAD/SED/PROFESSOR, publicado em 30.6.2022, com validade até 30.6.2024.

Os servidores foram nomeados dentro do prazo de validade do concurso público.



Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das admissões acima descritas, por meio de concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, ‘a’ todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2245/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1874/2024

PROTOCOLO: 2312861

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

RESPONSÁVEL: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

SERVIDORES: ALINE GONÇALVES DA SILVA E OUTROS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. REGISTRO COLETIVO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo dos atos de admissão abaixo relacionados, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2022, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, sob a responsabilidade da Sra. Maria Cecilia Amendola da Motta, secretária de estado de Educação, à época.

Atos de admissão de pessoal autuados neste processo:

	Nome	Cargo	Decreto “P”	Data da posse	Remessa
1	Aline Gonçalves da Silva	Professor	704/2022	29.8.2022	Tempestiva
2	Daniele Fabiana Glaeser	Professor	704/2022	29.8.2022	Tempestiva
3	Jeferson Scaccheti Prado	Professor	704/2022	29.8.2022	Tempestiva
4	Miguel Rafael de Oliveira Centurion	Professor	704/2022	29.8.2022	Tempestiva
5	Rafael Guiotti de Pádua	Professor	704/2022	29.8.2022	Tempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise - ANA- DFAPP-2749/2024 (peça 21), concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC-2614/2024 (peça 22), e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas e foram enviadas tempestivamente, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado, pelo Edital n. 35/2022, publicado em 30.6.2022.



Os servidores foram nomeados dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das admissões acima descritas, por meio de concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, ‘a’ todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2272/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1875/2024

PROTOCOLO: 2312871

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

RESPONSÁVEL: HÉLIO QUEIROZ DAHER

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

SERVIDORES: CÁSSIO ALEXANDRE SARTI FIGUEIREDO E OUTROS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. REGISTRO COLETIVO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo dos atos de admissão abaixo relacionados, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2022, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, sob a responsabilidade do Sr. Hélio Queiroz Daher, secretário de estado de Educação/MS.

Atos de admissão de pessoal atuados neste processo:

	Nome	Cargo	Decreto “P”	Data da posse	Remessa
1	Cássio Alexandre Sarti Figueiredo	Professor	128/2023	6.3.2023	Tempestiva
2	Cirlani Terenciani	Professor	128/2023	6.3.2023	Tempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise - ANA- DFAPP-2750/2024 (peça 7), concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-2ªPRC-2615/2024 (peça 8), e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas e foram enviadas tempestivamente, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado, pelo Edital n. 35/2022, publicado em 30.6.2022.



Os servidores foram nomeados dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das admissões acima descritas, por meio de concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, 'a' todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2270/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1876/2024

PROTOCOLO: 2312878

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

RESPONSÁVEL: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

SERVIDORES: MAURO LUGO E OUTROS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. REGISTRO COLETIVO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo dos atos de admissão abaixo relacionados, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2022, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, sob a responsabilidade da Sra. Maria Cecília Amendola da Motta, secretária de estado de Educação, à época.

Atos de admissão de pessoal atuados neste processo:

	Nome	Cargo	Decreto "P"	Data da posse	Remessa
1	Mauro Lugo	Professor	704/2022	29.8.2022	Tempestiva
2	Rafaela Viviane da Silva Garutti	Professor	704/2022	29.8.2022	Tempestiva
3	Guilherme Ferreira Baltar	Professor	704/2022	29.8.2022	Tempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise - ANA- DFAPP-2754/2024 (peça 13), concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-2ªPRC-2596/2024 (peça 14), e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas e foram enviadas tempestivamente, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado, pelo Edital n. 35/2022, publicado em 30.6.2022.



Os servidores foram nomeados dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das admissões acima descritas, por meio de concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, ‘a’ todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2249/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1897/2024

PROTOCOLO: 2313065

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

RESPONSÁVEL: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

SERVIDORES: WILSON CHAGAS FERNANDES E OUTROS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. REGISTRO COLETIVO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo dos atos de admissão abaixo relacionados, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2022, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, sob a responsabilidade da Sra. Maria Cecília Amendola da Motta, secretária de estado de Educação, à época.

Atos de admissão de pessoal atuados neste processo:

	Nome	Cargo	Decreto “P”	Data da posse	Remessa
1	Wilson Chagas Fernandes	Professor	704/2022	29.8.2022	Tempestiva
2	Isabelly Fernanda Franco de Souza	Professor	704/2022	29.8.2022	Tempestiva
3	Edilson Araujo do Nascimento	Professor	704/2022	29.8.2022	Tempestiva
4	Paulo de Freitas Ferreira	Professor	704/2022	29.8.2022	Tempestiva
5	Elaine Chamorro Reis	Professor	704/2022	29.8.2022	Tempestiva
6	Danilo Yano de Albuquerque	Professor	704/2022	29.8.2022	Tempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise - ANA- DFAPP-2803/2024 (peça 25), concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC-2595/2024 (peça 26), e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas e foram enviadas tempestivamente, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.



As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado, pelo Edital n. 35/2022, publicado em 30.6.2022.

Os servidores foram nomeados dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das admissões acima descritas, por meio de concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, ‘a’ todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2259/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1900/2024

PROTOCOLO: 2313110

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

RESPONSÁVEL: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

SERVIDORES: KALYNE FRANCO CUNHA E OUTROS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. REGISTRO COLETIVO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo dos atos de admissão abaixo relacionados, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2022, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, sob a responsabilidade da Sra. Maria Cecilia Amendola da Motta, secretária de estado de Educação, à época.

Atos de admissão de pessoal autuados neste processo:

	Nome	Cargo	Decreto “P”	Data da posse	Remessa
1	Kalyne Franco Cunha	Professor	704/2022	29.8.2022	Tempestiva
2	Michele Roman	Professor	704/2022	29.8.2022	Tempestiva
3	Marcel Philippi Dorta	Professor	704/2022	29.8.2022	Tempestiva
4	Ronan Carlos Barbosa Gomes	Professor	704/2022	29.8.2022	Tempestiva
5	Mara Cléia Barbosa de Farias Silverio	Professor	704/2022	29.8.2022	Tempestiva
6	Érico Vinícius Rocha Sanches	Professor	704/2022	29.8.2022	Tempestiva
7	Plinio Sheijin Arashiro	Professor	704/2022	29.8.2022	Tempestiva
8	Iã Phelipe Minga Martinez	Professor	704/2022	29.8.2022	Tempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise - ANA- DFAPP-2814/2024 (peça 33), concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC-2594/2024 (peça 34), e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.



DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas e foram enviadas tempestivamente, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado, pelo Edital n. 35/2022, publicado em 30.6.2022.

Os servidores foram nomeados dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das admissões acima descritas, por meio de concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, ‘a’ todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2262/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1918/2024

PROTOCOLO: 2313251

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

RESPONSÁVEL: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

SERVIDORES: EDUARDO ALVES MACENA E OUTROS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. REGISTRO COLETIVO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo dos atos de admissão abaixo relacionados, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2022, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, sob a responsabilidade da Sra. Maria Cecília Amendola da Motta, secretária de estado de Educação, à época.

Atos de admissão de pessoal autuados neste processo:

	Nome	Cargo	Decreto “P”	Data da posse	Remessa
1	Eduardo Alves Macena	Professor	704/2022	29.8.2022	Tempestiva
2	Alessa Oliveira do Amaral	Professor	704/2022	29.8.2022	Tempestiva
3	Andrews Gabriel Baptista de Oliveira Santos	Professor	704/2022	29.8.2022	Tempestiva
4	Geovane Morato Pinto	Professor	704/2022	29.8.2022	Tempestiva
5	Eduarda Schickling	Professor	704/2022	29.8.2022	Tempestiva
6	Henrique Zanelatto	Professor	704/2022	29.8.2022	Tempestiva
7	Márcia Andréia Fabrício Leite	Professor	704/2022	29.8.2022	Tempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise - ANA- DFAPP-2849/2024 (peça 29), concluiu pelo registro dos atos de admissão.



O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC-2593/2024 (peça 30), e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas e foram enviadas tempestivamente, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado, pelo Edital n. 35/2022, publicado em 30.6.2022.

Os servidores foram nomeados dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das admissões acima descritas, por meio de concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, ‘a’ todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2264/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1919/2024

PROTOCOLO: 2313279

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

RESPONSÁVEL: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

SERVIDORES: ELIZANGELA LEITE VARGAS E OUTROS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. REGISTRO COLETIVO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo dos atos de admissão abaixo relacionados, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2022, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, sob a responsabilidade da Sra. Maria Cecília Amendola da Motta, secretária de estado de Educação, à época.

Atos de admissão de pessoal atuados neste processo:

	Nome	Cargo	Decreto “P”	Data da posse	Remessa
1	Elizangela Leite Vargas	Professor	704/2022	29.8.2022	Tempestiva
2	Gabriella Ribeiro Christianini	Professor	704/2022	29.8.2022	Tempestiva
3	Andréa Kozaka da Encarnação	Professor	704/2022	29.8.2022	Tempestiva
4	George Camargo	Professor	704/2022	29.8.2022	Tempestiva
5	Márcio Jorge Manoel Pinto	Professor	704/2022	29.8.2022	Tempestiva



A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise - ANA- DFAPP-2855/2024 (peça 21), concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC-2592/2024 (peça 22), e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas e foram enviadas tempestivamente, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado, pelo Edital n. 35/2022, publicado em 30.6.2022.

Os servidores foram nomeados dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das admissões acima descritas, por meio de concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, ‘a’ todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2265/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1942/2024

PROCOLO: 2313489

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

RESPONSÁVEL: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

SERVIDORES: CRISTIAN ESCOBAR SILVA E OUTROS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. REGISTRO COLETIVO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo dos atos de admissão abaixo relacionados, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2022, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, sob a responsabilidade da Sra. Maria Cecília Amendola da Motta, secretária de estado de Educação, à época.

Atos de admissão de pessoal autuados neste processo:

	Nome	Cargo	Decreto “P”	Data da posse	Remessa
1	Cristian Escobar Silva	Professor	704/2022	29.8.2022	Tempestiva
2	Leandro Aparecido Faleiros	Professor	704/2022	29.8.2022	Tempestiva
3	Thiago Eugênio Vedana	Professor	704/2022	29.8.2022	Tempestiva
4	Mateus Janú de Lima	Professor	704/2022	29.8.2022	Tempestiva



5	Rodrigo Bonatto Dallasta	Professor	704/2022	29.8.2022	Tempestiva
6	Paula Regina Pereira de Carvalho Navarro	Professor	704/2022	29.8.2022	Tempestiva
7	Wesley Fernando de Andrade Hilário	Professor	704/2022	29.8.2022	Tempestiva
8	Giselle Aparecida Marques Bungart	Professor	704/2022	29.8.2022	Tempestiva
9	Bárbara Silva Zandoná	Professor	704/2022	29.8.2022	Tempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise - ANA- DFAPP-2899/2024 (peça 37), concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-2ªPRC-2591/2024 (peça 38), e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas e foram enviadas tempestivamente, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado, pelo Edital n. 35/2022, publicado em 30.6.2022.

Os servidores foram nomeados dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das admissões acima descritas, por meio de concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, 'a' todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2275/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1958/2024

PROTOCOLO: 2314080

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

RESPONSÁVEL: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

SERVIDORES: SILVÉRIO ANTUNES DE SOUZA JUNIOR E OUTROS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. REGISTRO COLETIVO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo dos atos de admissão abaixo relacionados, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2022, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, sob a responsabilidade da Sra. Maria Cecilia Amendola da Motta, secretária de estado de Educação, à época.

Atos de admissão de pessoal autuados neste processo:



	Nome	Cargo	Decreto "P"	Data da posse	Remessa
1	Silvério Antunes de Souza Junior	Professor	704/2022	29.8.2022	Tempestiva
2	Luiz Renatto Machado da Silva	Professor	704/2022	29.8.2022	Tempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise - ANA- DFAPP-2955/2024 (peça 9), concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-2ª PRC-2590/2024 (peça 10), e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas e foram enviadas tempestivamente, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado, pelo Edital n. 35/2022, publicado em 30.6.2022.

Os servidores foram nomeados dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das admissões acima descritas, por meio de concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, 'a' todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2267/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1961/2024

PROTOCOLO: 2314106

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

RESPONSÁVEL: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

SERVIDORES: INGRID APARECIDA GOMES E OUTROS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. REGISTRO COLETIVO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo dos atos de admissão abaixo relacionados, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2022, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, sob a responsabilidade da Sra. Maria Cecília Amendola da Motta, secretária de estado de Educação, à época.

Atos de admissão de pessoal atuados neste processo:



	Nome	Cargo	Decreto "P"	Data da posse	Remessa
1	Ingrid Aparecida Gomes	Professor	704/2022	29.8.2022	Tempestiva
2	Mônica Triani Kriesel Santana	Professor	704/2022	29.8.2022	Tempestiva
3	Jefferson Cruz Reishoffer	Professor	704/2022	29.8.2022	Tempestiva
4	Cezar Augusto Silva dos Reis	Professor	704/2022	29.8.2022	Tempestiva
5	Marivone Alexandre Ortiz de Souza	Professor	704/2022	29.8.2022	Tempestiva
6	Naudir Ney Carvalho da Silva	Professor	704/2022	29.8.2022	Tempestiva
7	Érico Rosa da Silva Pariz	Professor	704/2022	29.8.2022	Tempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise - ANA- DFAPP-2965/2024 (peça 29), concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-2ªPRC-2589/2024 (peça 30), e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas e foram enviadas tempestivamente, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado, pelo Edital n. 35/2022, publicado em 30.6.2022.

Os servidores foram nomeados dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das admissões acima descritas, por meio de concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, 'a' todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2253/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7271/2023

PROTOCOLO: 2257648

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

RESPONSÁVEL: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSO

SERVIDORA: ELIS KEDMA TEODORO DA SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO



Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, do ato de admissão abaixo relacionado, proveniente do Concurso Público, Edital n. 1/2018, realizado pela Prefeitura Municipal de Maracaju, sob a responsabilidade do Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, ex-prefeito municipal.

Ato de admissão de pessoal autuado neste processo:

	Nome	Cargo	Portaria	Data da posse	Remessa
1	Elis Kedma Teodoro da Silva	Professor	241/2019	6.2.2019	Intempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise - ANA- DFAPP-2784/2024, concluiu pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 2551/2024 e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço, pugnando por multa quanto à remessa intempestiva.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 1.3, da Resolução TCE/MS n. 88, de 5 de outubro de 2018. Porém, sua remessa se deu forma intempestiva.

A admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado, pelo Edital n. 21/2018, publicado em 18.12.2018, com validade até 18.12.2022.

A servidora foi nomeada dentro do prazo de validade do concurso público.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão mencionada tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência de intempestividade no envio de documentos.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a nomeação em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da admissão da servidora Elis Kedma Teodoro da Silva, para o cargo de professor, por meio de concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de Maracaju, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, ‘a’ todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência de intempestividade no envio de documentos;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2255/2024

PROCESSO TC/MS: TC/952/2024

PROTOCOLO: 2302584

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

RESPONSÁVEL: ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONÇA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL



ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

SERVIDORAS: MARIA APARECIDA BRAGA DE OLIVEIRA E OUTRAS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. REGISTRO COLETIVO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo dos atos de admissão abaixo relacionados, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2016, realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados, sob a responsabilidade do Sr. Alan Aquino Guedes de Mendonça, prefeito municipal.

Atos de admissão de pessoal atuados neste processo:

	Nome	Cargo	Decreto “P”	Data da posse	Remessa
1	Maria Aparecida Braga de Oliveira	Professor	436/2021	10.12.2021	Tempestiva
2	Debora Denise da Fonseca	Professor	436/2021	10.12.2021	Tempestiva
3	Ângela Maria da Silva Barros Munhoz	Professor	436/2021	10.12.2021	Tempestiva
4	Geni Roque Sobrinho Candado	Professor	436/2021	10.12.2021	Tempestiva
5	Ana Maria Dourados Narciso Maciel	Professor	436/2021	10.12.2021	Tempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise - ANA- DFAPP-1561/2024, concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 2576/2024, e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, conforme definido no Anexo V, item 1.3, da Resolução TCE/MS n. 88, de 5 de outubro de 2018.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado, pelo Edital n. 19/2016, publicado em 7.12.2016, prorrogado pelo Decreto n. 1.428, e Decreto n. 2.785/2020, publicado em 28.7.2020, com validade até 13.7.2021.

As servidoras foram nomeadas dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** das admissões acima descritas, por meio de concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, ‘a’ todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2277/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6292/2021

PROTOCOLO: 2109136



ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTARIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO: EBERALDO MARQUES FONTES
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Eberaldo Marques Fontes, matrícula n. 201243/5, ocupante do cargo de professor, nível Ph-5, classe F, lotado na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente.

A Força tarefa – Atos de Concessão (FTCA), por meio da Análise ANA-FTCA-4353/2024 (peça 15), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-2631/2024 (peça 16), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto PE n. 2.076/2021, publicado no Diogrande n. 6.285, edição do dia 3 de maio de 2021, fundamentada nos arts. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, combinado com o art. 24, inciso I, alínea "c" e arts. 65 e 67, da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, com fulcro nos arts 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTCA e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Eberaldo Marques Fontes, matrícula n. 201243/5, ocupante do cargo de professor, nível Ph-5, classe F, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2254/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8889/2023

PROTOCOLO: 2269671

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

RESPONSÁVEL: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSO

SERVIDORA: ELISNYR FÁTIMA CHAVES DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO



ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, do ato de admissão abaixo relacionado, proveniente do Concurso Público, Edital n. 1/2016, realizado pela Prefeitura Municipal de Aquidauana, sob a responsabilidade do Sr. Odilon Ferraz Alves Ribeiro, prefeito municipal.

Ato de admissão de pessoal autuado neste processo:

	Nome	Cargo	Decreto	Data da posse	Remessa
1	Elisnyr Fátima Chaves de Oliveira	Dentista	2056/2018	10.12.2018	Intempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise - ANA- DFAPP-581/2024, concluiu pelo não registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 726/2024 e opinou pelo não registro da nomeação em apreço, pugnando por multa quanto à remessa intempestiva.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, conforme definido no definido Anexo V, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.1, letra A, da Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época. Porém, sua remessa se deu forma intempestiva.

A admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado, pelo Edital n. 30/2016, publicado em 24.11.2016, com validade até 24.11.2018.

A divisão de fiscalização e o douto Ministério Público de Contas consideraram a posse da servidora fora do prazo de validade do concurso público, que se encerrava em 24.11.2018 (sábado), passando seu prazo para o próximo dia útil dia 26.11.2018 (segunda-feira), tendo a servidora tomado posse em 10.12.2018, conforme documento (peça 3).

Intimado o responsável por meio da INT-G.ODJ-9900/2023, compareceu aos autos conforme documentos (peça 17), informando que a servidora aprovada no concurso foi convocada para apresentação e realização de exames médicos por meio do Edital n. 15/2018, em 28.9.2018, dentro da validade do concurso público, sendo que a avaliação da perícia médica que considerou a servidora apta, conforme Edital n. 21/2018, foi publicado em 4.12.2018.

Desta feita, resta claro que em momento algum os trâmites do certame no ato convocatório ocorreram fora do prazo de validade, sendo que a morosidade da perícia médica fez com que a servidora fosse empossada em 10.12.2018.

Isto posto, com fundamento no princípio do fato consumado e face ao erro meramente formal por parte da Administração, concluo que a servidora foi nomeada dentro do prazo de validade do concurso público, sendo regular sua nomeação e posse.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão mencionada tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência de intempestividade no envio de documentos.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a nomeação em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da admissão da servidora Elisnyr Fátima Chaves de Oliveira, para o cargo de dentista, por meio de concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de Aquidauana, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, ‘a’ todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;



2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência de intempestividade no envio de documentos;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2112/2024

PROCESSO TC/MS: TC/759/2024

PROTOCOLO: 2301113

ENTE/ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADA/CARGO: SEBASTIÃO ROBERTO COLLIS (PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação quanto da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, nomeados em caráter efetivos, aprovados no Concurso Público (através do Edital n. 017/2017 – Acostado ao **TC/1892/2021**), para ocuparem os cargos pertencentes ao Quadro Permanente de Pessoal da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo.

NOME	CPF	CARGO	CLASSIFICAÇÃO	VALIDADE DO CONCURSO
JOAO MARCOS PEREIRA JUNIOR	02957631164	AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO	1º	23/10/2017 A 23/10/2019*
HELIEZER SOARES RODRIGUES	06830561159	AGENTE DE SEGURANÇA	3º	23/10/2017 A 23/10/2019*
REGIS RIBEIRO CORDEIRO	07818643648	ARTIFICE DE SERVIÇOS GERAIS	3º	23/10/2017 A 23/10/2019*
LUCILENE FERNANDES DE OLIVEIRA	13693853827	ARTIFICE DE SERVIÇOS GERAIS	4º	23/10/2017 A 23/10/2019*
HALFH MATHEUS DOS SANTOS RIBEIRO	00158924177	ASSESSOR DE INFORMATICA	1º	23/10/2017 A 23/10/2019*
CARLOS EDUARDO OLIVAS DE CAMPOS	66273927120	COORDENADOR DE CONTROLE INTERNO	1º	23/10/2017 A 23/10/2019*
JOSE LUCAS ARANTES DE ARRUDA	04725951137	ALMOXARIFE	1º	23/10/2017 A 23/10/2019*
CARLA MAYARA DA SILVA AMORIM	01690749431	AGENTE DE SEGURANÇA	2º	23/10/2017 A 23/10/2019*
TATIANA FERNANDES DE MATOS GODOY	84078634168	CONTADOR	1º	23/10/2017 A 23/10/2019*
DEIVIDY ALBERTO TOALDO	04433605107	ADVOGADO	1º	23/10/2017 A 23/10/2019*
CLEITON GONÇALVES DOS SANTOS	04319415132	ARTIFICE DE SERVIÇOS GERAIS	2º	23/10/2017 A 23/10/2019*
MARCELO BENOVI	97330906115	MOTORISTA PARLAMENTAR	1º	23/10/2017 A 23/10/2019*
RENALDO CARDOZO DE SOUZA	12692801717	ANALISTA DE COMUNICAÇÃO	1º	23/10/2017 A 23/10/2019*
CLYNTON ROB ESPINDOLA LEITE	04053226155	ARTIFICE DE SERVIÇOS GERAIS	1º	23/10/2017 A 23/10/2019*
GRAZIANYE SOUZA ZELESCO	97238210100	MOTORISTA PARLAMENTAR	3º	23/10/2017 A 23/10/2019*
JOSIANE RODRIGUES PEREIRA	01559351195	ARTIFICE DE SERVIÇOS GERAIS	5º	23/10/2017 A 23/10/2019*
GISELLE PATRICIA MELAO DIAS	96834536191	RECEPCIONISTA	3º	23/10/2017 A 23/10/2019*
DOUGLAS GALEANO DA SILVA	03581028123	AGENTE DE SEGURANÇA	4º	23/10/2017 A 23/10/2019*
CAROLINA SILVERIA DE SOUZA GONÇALVES ZELESCO	00952592100	RECEPCIONISTA	4º	23/10/2017 A 23/10/2019*

* Podendo ser prorrogado por mais dois anos.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 1211/2024** (pç. 21, fls.23-25), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 2677/2024** (pç. 22, fl. 26), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO



Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público de dois anos (23/10/2017 a 23/10/2019, conforme fl.9, das Disposições Gerais - Edital n. 01/2017 – Acostado ao Processo TC/1892/2021), de acordo com as ordens de classificação homologadas pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao art. 37, da Constituição Federal.

Ante o exposto, decido pelo **registro dos atos de admissão dos servidores: João Marcos Pereira Junior** – CPF N. 02957631164; **Heliezer Soares Rodrigues** - CPF N. 06830561159; **Regis Ribeiro Cordeiro** - CPF N. 07818643648; **Lucilene Fernandes De Oliveira** - CPF N. 13693853827; **Halfh Matheus dos Santos Ribeiro** - CPF N. 00158924177; **Carlos Eduardo Olivas de Campos** - CPF N. 66273927120; **Jose Lucas Arantes de Arruda** - CPF N. 04725951137; **Carla Mayara da Silva Amorim** - CPF N. 01690749431; **Tatiana Fernandes de Matos Godoy** - CPF N. 84078634168; **Deividy Alberto Toaldo** - CPF N. 04433605107; **Cleiton Gonçalves Dos Santos** - CPF N. 04319415132; **Marcelo Benovit** - CPF N. 97330906115; **Renaldo Cardozo de Souza** - CPF N. 12692801717; **Clynton Rob Espindola Leite** - CPF N. 04053226155; **Grazianye Souza Zelesco** - CPF N. 97238210100 ; **Josiane Rodrigues Pereira** - CPF N. 01559351195; **Giselle Patricia Melao Dias** - CPF N. 96834536191; **Douglas Galeano da Silva** - CPF N. 03581028123; **Carolina Silveria de Souza Gonçalves Zelesco** - CPF N. 00952592100; aprovados no Concurso Público (através do Edital n. 017/2017 – Acostado ao TC/1892/2021), para ocuparem os cargos pertencentes ao Quadro Permanente de Pessoal da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo, tendo como fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1832/2024

PROCESSO TC/MS: TC/769/2024

PROTOCOLO: 2301237

ENTE/ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

JURISDICIONADOS/CARGOS: 1. JOSÉ CARLOS BARBOSA (DIRETOR-PRESIDENTE NA ÉPOCA DOS FATOS) - 2. LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão do servidor abaixo relacionado, nomeado em caráter efetivo, aprovado no Concurso Público, através do Edital n. 44/2010 na pç. 3, fls. 114-126, e Homologados no Edital n. 45/2010, na pç. 3, fls. 127-141 de 3/2/2016 – Acostados ao TC/263/2024), para provimento de cargo da estrutura funcional, Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima.

NOME	CPF	CARGO	DATA DE NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE
Luiz Claudio Mendes Roland	05000636805	Engenheiro Civil	10/09/2018	10/09/2018

- Decreto n. 13.212, e 8 de junho de 2011, publicado em 09/06/2011 – pç. 4, fl. 142

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) sugeriu na **Análise n. 1223/2024** (pç.3, fls. 4-6), pelo **registro** do ato de admissão do servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 2369/2024** (pç.4, fl. 7), opinando pelo **registro** do ato de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão do servidor ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público de 1 (um) ano (18/06/2010 a 18/06/2011) - Item 14.1 do Edital n. 1/2009 de 30 de dezembro de 2009 – pç. 1, fls. 2-17 – Acostado ao TC/263/2024 – Homologado no Decreto n. 45/2010, na pç. 3, fls. 127-141 de 18/06/2010 e prorrogado pelo Decreto n. 13.212,



e 8 de junho de 2011, publicado em 09/06/2011 – pç. 4, fl. 142, de acordo com a ordem de classificações homologadas pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao art. 37 da Constituição Federal.

Ante o exposto, decido pelo **registro do ato de admissão do servidor: Luiz Claudio Mendes Roland** - CPF n. 05000636805, nomeado em caráter efetivo, aprovado no Concurso Público (através do Edital n. 44/2010 na pç. 3, fls. 114-126, e Homologados no Edital n. 45/2010, na pç. 3, fls. 127-141 de 3/2/2016 – Acostados ao TC/263/2024), para provimento de cargo da estrutura funcional da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima, tendo como fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2163/2024

PROCESSO TC/MS: TC/770/2024

PROTOCOLO: 2301238

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO: PAULO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal do servidor Bruno Curzel da Silva (CPF: 050.840.151-81), nomeado em caráter efetivo para ocupar o cargo de Agente de Segurança, conforme o Ato de Nomeação n. 47/2019 de 10/05/2019, no Município de Ribas do Rio Pardo.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise n. 1224/2024 (pç. 3, fls. 4-6), pelo **registro** do ato de admissão supracitado.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 2367/2024 (pç. 4, fl. 7), opinando pelo **registro** da admissão em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de admissão do servidor Bruno Curzel da Silva (CPF n. 050.840.151-81) ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (2 anos – Edital de Abertura n. 1/2017, podendo ser prorrogado por mais dois anos, Edital de Homologação n. 18/2017) e, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão (5º colocado) e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e de acordo com a Resolução Normativa n. 98/2018 (vigente à época dos fatos).

Ante o exposto, **decido** pelo registro do ato de admissão do servidor Bruno Curzel da Silva (CPF n. 050.840.151-81), nomeado em caráter efetivo para ocupar o cargo de Agente de Segurança, conforme o Ato de Nomeação n. 47/2019 de 10/05/2019, no Município de Ribas do Rio Pardo, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2102/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5210/2019

PROTOCOLO: 1977581

ENTE/ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DO MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA

INTERESSADO (S): 1. JOSÉ ARNALDO FERREIRA (PREFEITO) - 2. JAIRO CAMPOS SILVA (DIRETOR DO INOPREV)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora Maria José Américo da Silva, que ocupou o cargo de Auxiliar Administrativo, na Secretaria de Educação de Inocência.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) manifestou-se por meio da **Análise n. 1930/2024** (pç. 16, fls. 143-144) pelo **registro** do ato de aposentadoria por invalidez.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 2509/2024** (pç. 17, fl. 145), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria por invalidez obedeceu à regra do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido** pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez à servidora Maria José Américo da Silva, que ocupou o cargo de Auxiliar Administrativo, na Secretaria de Educação de Inocência, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2108/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5249/2019

PROTOCOLO: 1977901

ENTE/ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DO MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA

INTERESSADO (S): 1. JOSÉ ARNALDO FERREIRA (PREFEITO) - 2. JAIRO CAMPOS SILVA (DIRETOR DO INOPREV)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora Suede Aparecida de Oliveira, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, na Secretaria de Educação de Inocência.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) manifestou-se por meio da **Análise n. 1931/2024** (pç. 16, fls. 143-144) pelo **registro** do ato de aposentadoria por invalidez.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 2517/2024** (pç. 17, fl. 145), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço.



É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria por invalidez obedeceu à regra do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora Suede Aparecida de Oliveira, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, na Secretaria de Educação de Inocência, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2227/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1010/2024

PROTOCOLO: 2302960

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores relacionados, aprovados no Concurso Público (edital de homologação 16/2019 – SAD/SED/ADM, pç. 3 do TC/397/2022), nomeados em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotados na Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul.

NOME	CPF	CARGO	PUBLIC. DO ATO	DATA DA POSSE	LOCAL.
Gabriel Domingues da Silva Souza	052.857.301-20	Assistente de Atividades Educacionais	27/9/2022	28/10/2022	Terenos
Thamires Pedroso dos Santos	064.688.621-59	Assistente de Atividades Educacionais	22/12/2021	8/2/2022	Três Lagoas
Heloisa Duarte Godinho	018.187.991-38	Assistente de Atividades Educacionais	22/12/2021	8/2/2022	Três Lagoas

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 1625/2024** (pç. 11, fls. 395-397), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 2483/2024** (pç. 12, fls. 398-399), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (de 27/8/2019 a 30/10/2023 - vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso - Covid 19), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro dos atos de admissão dos servidores** Gabriel Domingues da Silva Souza (CPF: 052.857.301-20), Thamires Pedroso dos Santos (CPF: 064.688.621-59) e Heloisa Duarte Godinho (CPF: 018.187.991-38), em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul, com validade de 27/8/2019 a 30/10/2023, para o cargo de Assistente de Atividades Educacionais, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da Lei Complementar (estadual)



n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2132/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1058/2024

PROTOCOLO: 2303328

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADA/CARGO: HÉLIO QUEIROZ DAHER (SECRETÁRIO DO ESTADO DE EDUCAÇÃO) - EDUARDO RIEDEL (GOVERNADOR)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação quanto da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, nomeados em caráter efetivos, aprovados no Concurso Público (Edital de aprovação n. 15/2019-SAD/SED/ADM – Edital de Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM - Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem os cargos de Agentes de Atividades Educacionais, na função de Agente de Limpeza, lotados na Secretaria de Estado de Educação.

NOME	CPF	CARGO	CLASSIF.
Joselene Ketty da Silva	960.281.651-15	Agente de Ativ. Educacionais	386º
Renaria Soares Rocha	016.421.651-07	Agente de Ativ. Educacionais	395º
Bruno Cezar da Silva Ramos	031.596.371-90	Agente de Ativ. Educacionais	397º
Hellen Thamires Gomes de Jesus	051.572.381-93	Agente de Ativ. Educacionais	398º

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise ANA-DFAPP-1707/2024** (pç. 13, fls. 14-17), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-2ºPRC-2488/2024** (pç. 14, fls. 18-19), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (27/8/2019 a 30/10/2023), de acordo com as ordens de classificação homologadas pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao art. 37 da Constituição Federal.

Ante o exposto, decido pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores Sra. Joselene Ketty da Silva (CPF 960.281.651-15), Sra. Renaria Soares Rocha (CPF 016.421.651-07), Sr. Bruno Cezar da Silva Ramos (CPF 031.596.371-90) e Sra. Hellen Thamires Gomes de Jesus (CPF 051.572.381-93), nomeados em caráter efetivos, aprovados no Concurso Público (Edital de aprovação n. 15/2019-SAD/SED/ADM – Edital de Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM - Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem os cargos de Agentes de Atividades Educacionais, na função de Agente de Limpeza, lotados na Secretaria de Estado de Educação, tendo como fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2133/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1059/2024

PROTOCOLO: 2303344

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADA/CARGO: EDIO ANTONIO RESENDE DE CASTRO (SECRETÁRIO ADJUNTO DO ESTADO DE EDUCAÇÃO NA ÉPOCA DOS FATOS) - EDUARDO CORREA RIEDEL (GOVERNADOR)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação quanto da legalidade, para fins de registro do ato de admissão da servidora Sra. Clecir de Moraes (CPF n. 966.595.721-04), nomeada em caráter efetivo, aprovada no Concurso Público (Edital de aprovação n. 15/2019-SAD/SED/ADM – Edital de Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM - Acostado ao TC/397/2022), para o cargo de Agente de Atividades Educacionais, na função de Agente de Limpeza (401º colocado), lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise ANA-DFAPP-1712/2024** (pç. 4, fls. 134-136), pelo **registro** do ato de admissão da servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-2ºPRC-2497/2024** (pç. 5, fl. 137), opinando pelo **registro** do ato de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público, de acordo com as ordens de classificação homologadas pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao art. 37 da Constituição Federal.

Ante o exposto, decido pelo **registro** do ato de admissão da **Sra. Clecir de Moraes** (CPF n. 966.595.721-04), nomeada em caráter efetivo, aprovada no Concurso Público (Edital de aprovação n. 15/2019-SAD/SED/ADM – Edital de Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM - Acostado ao TC/397/2022), para o cargo de Agente de Atividades Educacionais, na função de Agente de Limpeza (401º colocado), lotada na Secretaria de Estado de Educação, tendo como fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1854/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1060/2024

PROTOCOLO: 2303347

ENTE/ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADA/CARGO: SÉRGIO FERNANDES MARTINS (PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação quanto da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, nomeados em caráter efetivos, aprovados no Concurso Público (através do Edital s/n – Acostado ao TC/293/2024), para ocuparem os cargos de Analista Judiciário, lotados no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.



NOME	CPF	CARGO	CLASSIFICAÇÃO	VALIDADE DO CONCURSO
Renato Yuji de Camargo Murakami	40487511824	Analista Judiciário	194º	*22/09/2022 A 22/09/2024
Antônio Aparecido da Trindade	86077490130	Analista Judiciário	678º**	*22/09/2022 A 22/09/2024

* **Podendo ser prorrogado por mais dois anos.**

** Vaga nº 188, reservada à cota prevista pelo item nº 7.2.1, do Edital de Abertura.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 1732/2024** (pç. 9, fls.12-14), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 2355/2024** (pç.10, fls. 15-16), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público de dois anos (22/09/2022 a 22/09/2024 – Item. 18.5 - Edital n. 01/2022 – Acostado ao Processo TC/293/2024 - Podendo ser prorrogado por mais dois anos), de acordo com as ordens de classificação homologadas pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao art. 37 da Constituição Federal.

Ante o exposto, decido pelo **registro dos atos de admissão dos servidores Renato Yuji de Camargo Murakami** – CPF n. 404.875.118-24 e **Antônio Aparecido da Trindade** – CPF n. 860.774.901-30, aprovados no Concurso Público (através do Edital s/n – Acostado ao TC/293/2024), para ocuparem os cargos de Analista Judiciário, lotados no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, tendo como fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2129/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1061/2024

PROTOCOLO: 2303360

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADA/CARGO: HÉLIO QUEIROZ DAHER (SECRETÁRIO DO ESTADO DE EDUCAÇÃO) - EDUARDO RIEDEL (GOVERNADOR)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação quanto da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão das servidoras abaixo relacionados, nomeadas em caráter efetivos, aprovadas no Concurso Público (Edital de aprovação n. 15/2019-SAD/SED/ADM – Edital de Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM - Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem os cargos de Agentes de Atividades Educacionais, na função de Agente de Limpeza, lotadas na Secretaria de Estado de Educação.

NOME	CPF	CARGO	CLASSIF.
Jessica Benites da Costa	051.774.971-86	Agente de Ativ. Educacionais	405º
Janete Nery da Silva	012.150.371-20	Agente de Ativ. Educacionais	400º
Lucilene Soares Arruda	936.313.831-34	Agente de Ativ. Educacionais	399º

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise ANA-DFAPP-1714/2024** (pç. 10, fls. 11-14), pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-2ºPRC-2504/2024** (pç. 11, fls. 15-16), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.



É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões das servidoras ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (27/8/2019 a 30/10/2023), de acordo com as ordens de classificação homologadas pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao art. 37 da Constituição Federal.

Ante o exposto, decido pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras: Sra. **Jessica Benites da Costa** (CPF 051.774.971-86), Sra. **Janete Nery da Silva** (CPF 012.150.371-20) e Sra. **Lucilene Soares Arruda** (CPF 936.313.831-34), nomeadas em caráter efetivos, aprovadas no Concurso Público (Edital de aprovação n. 15/2019-SAD/SED/ADM – Edital de Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM - Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem os cargos de Agentes de Atividades Educacionais, na função de Agente de Limpeza, lotadas na Secretaria de Estado de Educação, tendo como fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2149/2024

PROCESSO TC/MS: TC/873/2024

PROTOCOLO: 2302003

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: 1- EDUARDO CORRÊA RIEDEL (GOVERNADOR – 1/1/23 A 31/12/26) - 2- MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – 1/1/15 A 30/12/22)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão das servidoras relacionadas, aprovadas no Concurso Público (edital de homologação 16/2019 – SAD/SED/ADM, pç. 3, fl. 235 do TC/397/2022), nomeadas em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotadas na Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul.

Nome	CPF	Publicação do Ato	Data da Posse	Função	Class.
Silvana Duarte da Silva da Costa *TC/397/2022, peça n. 02, página n. 69 - Ampla concorrência. Prazo para posse prorrogado.	014.483.651-39	12/01/2023	06/02/2023	Agente de Limpeza (Dourados)	84° *
Keilla de Oliveira Carola *TC/397/2022, peça n. 02, página n. 68 - Ampla concorrência. Prazo para posse prorrogado.	001.074.211-51	31/05/2023	19/07/2023	Agente de Limpeza (Dourados)	45° *

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 1433/2024** (pç. 7, fls. 8-11), pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 2491/2024** (pç. 8, fls. 12-13), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO



Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões das servidoras ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (de 27/8/2019 a 30/10/2023 - vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso (Covid 19) até 30/10/2023, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro dos atos de admissão das servidoras** Silvana Duarte da Silva da Costa – CPF: 014.483.651-39 e Keilla de Oliveira Carola – CPF: 001.074.211-51 em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul, com validade de 27/8/2019 a 30/10/2023 - vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso (Covid 19) até 30/10/2023, para o cargo de Agente de Atividades Educacionais, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2191/2024

PROCESSO TC/MS: TC/906/2024

PROTOCOLO: 2302262

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – 1/1/15 A 30/12/22)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores relacionados, aprovados no Concurso Público (edital de homologação 16/2019 – SAD/SED/ADM, pç. 3, fl. 235 do TC/397/2022), nomeados em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotados na Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul.

NOME	CPF	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	FUNÇÃO	Class.
Carla Arce de Souza *TC/397/2022, peça n. 02, página n. 69 - Ampla Concorrência. *Prazo para posse prorrogado.	035.665.401-02	31/05/2022	19/07/2022	Agente de Limpeza (Dourados)	67**
Damaris Jasciele Mongeloz da Silva *TC/397/2022, peça n. 02, página n. 69 - Ampla Concorrência. *Prazo para posse prorrogado.	038.503.481-48	31/05/2022	18/07/2022	Agente de Limpeza (Dourados)	64**
Henrique Evaristo Ramos * TC/397/2022, peça n. 02, página n. 69 - Ampla Concorrência. *Prazo para posse prorrogado.	016.509.481-82	31/05/2022	20/07/2022	Agente de Limpeza (Dourados)	63**
Rosilene da Silva Canhete * TC/397/2022, peça n. 02, página n. 69 - Ampla Concorrência. *Prazo para posse prorrogado.	001.668.731-01	31/05/2022	18/07/2022	Agente de Limpeza (Dourados)	60**

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 1468/2024** (pç. 15, fls. 482-485), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 2563/2024** (pç. 16, fls. 486-487), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.

É o Relatório.



DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (de 27/8/2019 a 30/10/2023 – vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso (Covid 19) até 30/10/2023, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro dos atos de admissão dos servidores** Carla Arce de Souza – CPF: 035.665.401-02, Damaris Jasciele Mongeloz da Silva – CPF: 038.503.481-48, Henrique Evaristo Ramos – CPF: 016.509.481-82 e Rosilene da Silva Canhete - CPF: 001.668.731-01 em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul, com validade de 27/8/2019 a 30/10/2023 - vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso (Covid 19) até 30/10/2023, para o cargo de Agente de Atividades Educacionais – Agentes de Limpeza, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2223/2024

PROCESSO TC/MS: TC/916/2024

PROTOCOLO: 2302365

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: 1- EDUARDO CORREA RIEDEL (GOVERNADOR – 1/1/23 A 31/12/26) - 2- EDIO ANTÔNIO RESENDE DE CASTRO (SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - 1/1/19 A 30/11/23)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão das servidoras relacionadas, aprovadas no Concurso Público (edital de homologação 16/2019 – SAD/SED/ADM, pç. 3, fl. 235 do TC/397/2022), nomeadas em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotadas na Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul.

NOME	CPF	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	FUNÇÃO	Class.
Adriana Vicente de Paula Lopes	016.359.731-63	01/06/2023	04/07/2023	Agente de Limpeza (Campo Grande)	458**
Edna Cristina Mendonça de Freitas	068.285.161-25	01/06/2023	26/07/2023	Agente de Limpeza (Campo Grande)	459**

* TC/397/2022, peça n. 02, página n. 44 - Ampla Concorrência.

** Prazo para posse prorrogado.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 1489/2024** (pç. 7, fls. 454-457), pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 2575/2024** (pç. 8, fls. 458-459), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões das servidoras ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (de 27/8/2019 a 30/10/2023 - vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso (Covid 19) até 30/10/2023, de



acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro dos atos de admissão das servidoras** Adriana Vicente de Paula Lopes – CPF: 016.359.731-63 e Edna Cristina Mendonça de Freitas – CPF: 068.285.161-25 em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul, com validade de 27/08/2019 a 30/10/2023 – vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso (Covid 19) até 30/10/2023, para o cargo de Agente de Atividades Educacionais, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 10162/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2820/2019/002

PROTOCOLO: 2316421

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): IVONE NEMER DE ARRUDA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos etc.

Inconformada com os termos do Acórdão - AC00 - 1263/2023, proferido nos autos TC/2820/2019, a Sra. **Ivone Nemer de Arruda** (Ex-Secretária de Educação), encaminha o recurso já apresentado pelo atual prefeito do município de Aquidauana, alegando que os questionamentos do Acórdão foram devidamente respondidos na petição, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 2316421.

Ocorre que, conforme o Despacho DSP - GAB.PRES. - 9841/2024, o atual prefeito de Aquidauana Odilon Ferraz não é parte legítima para interposição do recurso necessário, portanto, incapaz de apresentar qualquer recurso nestes autos.

In casu, o recurso é tempestivo e cabível, porém não se encontra formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 159 e 160, §1º, I e V do RITCE/MS, vez que não possui a qualificação correta da parte, nem assinatura ou procuração, ademais, a apenada apenas envia uma cópia de recurso formulado por terceiro.

Portanto, em que pese a tentativa realizada pela parte, a manifestação não cumpre os requisitos mínimos para ser conhecida por esta Corte de Contas como Recurso Ordinário.

Ante o exposto, a fim de viabilizar o exame de admissibilidade do presente feito como Recurso Ordinário, determino a intimação do peticionante para promover, no **prazo de cinco dias úteis**, a apresentação de Petição com a devida qualificação e assinatura da parte interessada.

À Gerência de Controle Institucional para providências.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente



DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 10351/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3304/2020
PROTOCOLO: 2030291
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LADARIO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DENILSON MARCIO DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A): OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

JOSIANE BRAGA e DENILSON MARCIO DA SILVA, já qualificados nos autos nos autos TC/3304/2020, requerem a prorrogação de prazo para resposta às Intimações de fls. 944 e 945 (fls. 958 e 962).

Aduzem os peticionantes necessidade de maior prazo para coleta e juntada de documentação necessária.

Dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS que, atendendo a circunstâncias especiais, poderá o prazo ser prorrogado uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido, sendo, entretanto, vedada a prorrogação para apresentação de defesa, interposição de recurso, ou pedido de revisão. Veja-se, do Art. 202, V:

“Art. 202. Observado o disposto nos arts. 54 e 55 da LC n.º 160, de 2012, às matérias relativas aos prazos são também aplicáveis as seguintes regras: (...) V - atendendo a circunstâncias especiais, o Conselheiro poderá prorrogar o prazo uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido ou do ato que o fixou especificamente, vedada a prorrogação para a apresentação de defesa, a interposição de recurso ou o pedido de revisão, observadas as disposições do art. 4º, caput, II, deste Regimento e no art. 54, § 2º da LC n.º 160, de 2012;”

A competência para decidir sobre tal requerimento normalmente é do Conselheiro Relator (Art. 4º, II, b) do RITCEMS). Entretanto, vez que o art. 73, § 8º do Regimento Interno dispõe que "*publicado o Acórdão cessa a competência vinculada ao Conselheiro que lavrou o Acórdão*", os autos foram retornados à esta Presidência para decidir sobre o pedido formulado.

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que o prazo em questão é recursal, não interferindo nas obrigações estabelecidas no Acórdão AC00 - 662/2023 (fls. 938/942).

Assim, tendo em vista o comando do supracitado Art. 202, V do RITCEMS, indefiro o pedido formulado.

À Gerência de Controle Institucional, para que cientifique o Peticionante do presente despacho.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 10314/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11910/2022
PROTOCOLO: 2193901
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE LADARIO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CARMEN MERCADO PEDROZA
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A): RONALDO CHADID

Vistos, etc.

IRANIL DE LIMA SOARES, Prefeito do Município de Ladário, requer a prorrogação de prazo para resposta à Intimação de fls. 197, cujo termo final deu-se na data de 27/03/2024.

Aduz o peticionante a necessidade da dilação de prazo, "*por igual período, para que tenhamos tempo hábil a concluir a juntada de toda documentação necessária bem como ficando uma resposta adequada, verossímil*" (fls. 214).



Dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS que, atendendo a circunstâncias especiais, poderá o prazo ser prorrogado uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido, sendo, entretanto, vedada a prorrogação para apresentação de defesa, interposição de recurso, ou pedido de revisão. Veja-se, do Art. 202, V:

“Art. 202. Observado o disposto nos arts. 54 e 55 da LC n.º 160, de 2012, às matérias relativas aos prazos são também aplicáveis as seguintes regras: (...) V - atendendo a circunstâncias especiais, o Conselheiro poderá prorrogar o prazo uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido ou do ato que o fixou especificamente, vedada a prorrogação para a apresentação de defesa, a interposição de recurso ou o pedido de revisão, observadas as disposições do art. 4º, caput, II, deste Regimento e no art. 54, § 2º da LC n.º 160, de 2012;”

A competência para decidir sobre tal requerimento normalmente é do Conselheiro Relator (Art. 4º, II, b) do RITCEMS). Entretanto, vez que o art. 73, § 8º do Regimento Interno dispõe que " publicado o Acórdão cessa a competência vinculada ao Conselheiro que lavrou o Acórdão", os autos foram retornados à esta Presidência para decidir sobre o pedido formulado.

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se do Acórdão AC00 - 795/2023 que não foi exigido do jurisdicionado a juntada de documentos (fls. 190/194), de modo que não parece se adequar a presente situação às “circunstâncias especiais” exigidas no texto legal para prorrogação de prazo.

Ademais, sobretudo considerando-se que o prazo em questão é recursal, e tendo em vista o comando do supracitado Art. 202, V do RITCEMS, indefiro o pedido formulado.

À Gerência de Controle Institucional, para que cientifique o Peticionante do presente despacho.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 10328/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2491/2019

PROTOCOLO: 1963391

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCIO DE ARAUJO PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR (A): MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Vistos, etc.

MÁRCIO DE ARAUJO PEREIRA, já qualificado nos autos nos autos TC/2491/2019, requereu a prorrogação de prazo para resposta à Intimação de fls. 815, cujo termo final deu-se à na data de 27/03/2024.

Aduz o peticionante a necessidade de prorrogação de prazo, “para que possam ser oferecidos em defesa os esclarecimentos, justificativas e/ou apresentação de documentos para solucionar as pendências apontadas nos termos da citada Intimação por mais 15 (vinte) dias úteis.” (fls. 821).

Dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS que, atendendo a circunstâncias especiais, poderá o prazo ser prorrogado uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido, sendo, entretanto, vedada a prorrogação para apresentação de defesa, interposição de recurso, ou pedido de revisão. Veja-se, do Art. 202, V:

“Art. 202. Observado o disposto nos arts. 54 e 55 da LC n.º 160, de 2012, às matérias relativas aos prazos são também aplicáveis as seguintes regras: (...) V - atendendo a circunstâncias especiais, o Conselheiro poderá prorrogar o prazo uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido ou do ato que o fixou especificamente, vedada a prorrogação para a apresentação de defesa, a interposição de recurso ou o pedido de revisão, observadas as disposições do art. 4º, caput, II, deste Regimento e no art. 54, § 2º da LC n.º 160, de 2012;”

A competência para decidir sobre tal requerimento normalmente é do Conselheiro Relator (Art. 4º, II, b) do RITCEMS). Entretanto, vez que o art. 73, § 8º do Regimento Interno dispõe que " publicado o Acórdão cessa a competência vinculada ao Conselheiro que lavrou o Acórdão", os autos foram retornados à esta Presidência para decidir sobre o pedido formulado.



Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se do Acórdão AC00 - AC00 - 691/2023 que não foi exigido do jurisdicionado a juntada de documentos (fls. 809/813), de modo que não parece se adequar a presente situação às “circunstâncias especiais” exigidas no texto legal para prorrogação de prazo.

Ademais, sobretudo considerando-se que o prazo em questão é recursal, e tendo em vista o comando do supracitado Art. 202, V do RITCEMS, indefiro o pedido formulado.

À Gerência de Controle Institucional, para que cientifique o Peticionante do presente despacho.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 10359/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3491/2018

PROTOCOLO: 1895796

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CARLOS ANIBAL RUSO PEDROZO

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GOVERNO

RELATOR (A): FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

IRANIL DE LIMA SOARES, já qualificado nos autos TC/3491/2018, requer a prorrogação de prazo para resposta à Intimação de fls. 6366, cujo prazo para resposta deu-se em 27/03/2024.

Aduz o peticionante necessidade de “*DILAÇÃO DE PRAZO, por igual período, para que tenhamos tempo hábil a concluir a juntada de toda documentação necessária bem como ficando uma resposta adequada, verossímil*” (fls. 6376).

Dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS que, atendendo a circunstâncias especiais, poderá o prazo ser prorrogado uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido, sendo, entretanto, vedada a prorrogação para apresentação de defesa, interposição de recurso, ou pedido de revisão. Veja-se, do Art. 202, V:

“**Art. 202.** Observado o disposto nos arts. 54 e 55 da LC n.º 160, de 2012, às matérias relativas aos prazos são também aplicáveis as seguintes regras: (...) **V** - atendendo a circunstâncias especiais, o Conselheiro poderá prorrogar o prazo uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido ou do ato que o fixou especificamente, vedada a prorrogação para a apresentação de defesa, a interposição de recurso ou o pedido de revisão, observadas as disposições do art. 4º, caput, II, deste Regimento e no art. 54, § 2º da LC n.º 160, de 2012;”

A competência para decidir sobre tal requerimento normalmente é do Conselheiro Relator (Art. 4º, II, b) do RITCEMS). Entretanto, vez que o art. 73, § 8º do Regimento Interno dispõe que “*publicado o Acórdão cessa a competência vinculada ao Conselheiro que lavrou o Acórdão*”, os autos foram retornados à esta Presidência para decidir sobre o pedido formulado.

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que o Parecer Prévio - PA00 - 81/2023 não estabeleceu obrigação de juntada de documentos ao jurisdicionado (fls. 6352/6363).

Outrossim, o prazo em questão é recursal, de modo que indefiro o pedido formulado, tendo em vista o comando do supracitado Art. 202, V do RITCEMS.

À Gerência de Controle Institucional, para que cientifique o Peticionante do presente despacho.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 10360/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4033/2021



PROTOCOLO: 2098687
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): IRANIL DE LIMA SOARES
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GOVERNO
RELATOR (A): OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

IRANIL DE LIMA SOARES, já qualificado nos autos TC/4033/2021, requer a prorrogação de prazo para resposta à Intimação de fls. 2521, cujo prazo para resposta deu-se em 27/03/2024.

Aduz o peticionante necessidade de "*DILAÇÃO DE PRAZO, por igual período, para que tenhamos tempo hábil a concluir a juntada de toda documentação necessária bem como ficando uma resposta adequada, verossímil*" (fls. 2527).

Dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS que, atendendo a circunstâncias especiais, poderá o prazo ser prorrogado uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido, sendo, entretanto, vedada a prorrogação para apresentação de defesa, interposição de recurso, ou pedido de revisão. Veja-se, do Art. 202, V:

"Art. 202. Observado o disposto nos arts. 54 e 55 da LC n.º 160, de 2012, às matérias relativas aos prazos são também aplicáveis as seguintes regras: (...) V - atendendo a circunstâncias especiais, o Conselheiro poderá prorrogar o prazo uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido ou do ato que o fixou especificamente, vedada a prorrogação para a apresentação de defesa, a interposição de recurso ou o pedido de revisão, observadas as disposições do art. 4º, caput, II, deste Regimento e no art. 54, § 2º da LC n.º 160, de 2012;"

A competência para decidir sobre tal requerimento normalmente é do Conselheiro Relator (Art. 4º, II, b) do RITCEMS). Entretanto, vez que o art. 73, § 8º do Regimento Interno dispõe que "*publicado o Acórdão cessa a competência vinculada ao Conselheiro que lavrou o Acórdão*", os autos foram retornados à esta Presidência para decidir sobre o pedido formulado.

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que o Parecer Prévio - PA00 - 111/2023 não estabeleceu obrigação de juntada de documentos ao jurisdicionado (fls. 2511/2519), de modo que a justificativa apresentada, *in casu*, não se amolda às "circunstâncias especiais" exigidas regimentalmente.

Outrossim, o prazo em questão é recursal, de modo que indefiro o pedido formulado, tendo em vista o comando do supracitado Art. 202, V do RITCEMS.

À Gerência de Controle Institucional, para que cientifique o Peticionante do presente despacho.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE HERNANDES ORTIZ, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **HERNANDES ORTIZ**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/2158/2024, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP-G.ICN-9470/2024, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2024.

SAUL GIROTTI JUNIOR
Chefe de Gabinete
ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023



Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 10643/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2504/2024
PROTOCOLO: 2317614
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANASTÁCIO
RESPONSÁVEL: MANOEL APARECIDO DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 4/2024
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 4/2024/2023, de responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Anastácio, cujo objeto é o registro de preços para a eventual e futura aquisição de medicamentos, no valor estimado de R\$ 4.869.688,00 (quatro milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, seiscentos e oitenta e oito reais), consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

De acordo com a análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde, Análise ANA-DFS– 5274/2024, foram analisados: o planejamento da contratação por meio do estudo técnico preliminar, as especificações do Termo de Referência, a metodologia utilizada para a elaboração da pesquisa de preços e o seu resultado, a nomeação do pregoeiro e os pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre o edital e minuta de contrato. Foram analisados, ainda, os critérios de habilitação e julgamento, os itens de qualificação técnica e seus requisitos, as cláusulas de qualificação econômico-financeira constantes do edital, bem como a publicidade dada do instrumento convocatório.

Após o exame do ponto supracitados, nada chegou ao conhecimento da equipe técnica que levasse a impropriedades capazes de obstar a continuidade do procedimento, assim, sugeri o exame do procedimento para o controle posterior.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 10747/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10546/2021
PROTOCOLO: 2127648
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 207/2021
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO



Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 207/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é a aquisição de veículos, tipo caminhão, para atender a Prefeitura Municipal.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA-DFLCP-2915/2024, destacou a perda do objeto para controle prévio visto que já houve a licitação, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-2537/2024, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 198/2024, DE 05 DE ABRIL DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Conceder prorrogação de licença maternidade à servidora **LUCIANA DE SA EARP CARRELO**, matrícula **8053**, Assessor Executivo II, símbolo **TCAS-204**, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, no período de 20/04/2024 a 18/06/2024, com fulcro no art. 1º da Lei Estadual nº 3.855/2010.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 199/2024, DE 05 DE ABRIL DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Conceder prorrogação de licença para tratamento de saúde à servidora **ROSEMEIRE CORDEIRO DA SILVA KHAN**, matrícula **621**, ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo, símbolo **TCCE-600**, no período de 09/03/2024 a 07/05/2024, com fulcro no artigo 131, parágrafo único, artigo 132, §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 1.102/90.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente



Atos de Gestão

Resultado de Licitação

AVISO DE RESULTADO
PROCESSO TC-CP/0181/2024
DISPENSA ELETRÔNICA Nº 03/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS, por meio de seu Agente de Contratação, nomeado pela Portaria "P" nº 73/2024, torna público para os interessados que a Dispensa Eletrônica n. 03/2024, cujo objeto consiste na Contratação de Empresa para a aquisição e aplicação de doses de vacina quadrivalente contra a gripe (influenza), CEPAS 2024, para atender a necessidade da Gerência de Desenvolvimento de Pessoas e Qualidade de Vida, teve como vencedor da Dispensa Eletrônica n. 03/2024 a empresa **CLÍNICA REABILITAR LTDA**, com o valor total de **R\$ 54.677,00 (cinquenta e quatro mil e seiscentos e setenta e sete reais)**.

Campo Grande - MS, 05 de abril de 2024.

Eber Lima Ribeiro
Chefe da Gerência de Licitações e Contratos

